

**O DIREITO À CREMAÇÃO: O SILÊNCIO DA LEI ACOMPANHA O SILÊNCIO DOS MORTOS<sup>1</sup>**

*THE RIGHT TO CREMATION: THE SILENCE OF THE LAW ACCOMPANIES THE SILENCE OF THE DEAD*

**Rodrigo Reis Mazzei**

Pós-doutoramento pela Universidade Federal do Espírito Santo - UFES. Doutor em Direito pela FADISP. Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP. Professor da Universidade Federal do Espírito Santo - UFES (graduação e mestrado) e da FUCAPE Business School. Líder do Núcleo de Estudos em Processo e Tratamento de Conflitos (NEAPI-UFES). Advogado, consultor jurídico e árbitro. Espírito Santo (Brasil).  
E-mail: mazzei@mmp.adv.br.  
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9840880011538012>.

**Renzo Cavani**

Doutorando pela Universitat de Girona. Mestre pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS. Professor da Pontifícia Universidad Católica del Perú (PUCP); Membro do Grupo de Pesquisa PRODEJUS-PUCP; CEO; cofundador da Evidence Lab; Advogado, consultor jurídico e árbitro. (Peru).  
E-mail: renzo@gmail.com.  
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4700957106130128>.

**Darlayt Paranaguá Martins**

Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo - UFES. Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Espírito Santo - UFES. Pesquisadora do NEAPI-UFES. Analista Judiciária do TRE-ES. Espírito Santo (Brasil).  
E-mail: darlayt@gmail.com.  
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3274492653906237>.

Submissão: 13.07.2022.

Aprovação: 03.11.2022.

---

**RESUMO**

---

O presente trabalho tem como epicentro a discussão a respeito da imprescindibilidade na criação de normas que regulem a cremação a nível nacional, padronizando e facilitando o acesso à técnica funerária. Para tanto, traçou-se um panorama histórico do tema, localizando-o no contexto brasileiro, bem como se consideraram disposições legais vigentes em âmbito

---

<sup>1</sup> O estudo é também resultado do grupo de pesquisa "Núcleo de Estudos em Processo e Tratamento de Conflitos" – NEAPI, vinculado à Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), cadastrado no Diretório Nacional de Grupos de Pesquisa do CNPq respectivamente nos endereços <http://dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/7007047907532311#identificacao>. O grupo é membro fundador da "ProcNet – Rede Internacional de Pesquisa sobre Justiça Civil e Processo contemporâneo" (<http://laprocon.ufes.br/rede-de-pesquisa>).

Estadual e Municipal que auxiliam na compreensão da matéria e no advento de leis federais mais completas e elucidativas.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito Funerário; cremação; insuficiência legislativa.

### **ABSTRACT**

---

*The study has as its epicenter the discussion about the indispensability in the creation of norms that regulate cremation at the national standard, standardizing and facilitating access to the funeral technique. For this purpose, I was drawn an historic overview of theme, locating it in the Brazilian context, and legal provisions in force at the State and Municipal levels were considered that help in the understanding of the matter and in the advent of federal laws more complete and elucidative.*

**KEYWORDS:** Funeral law; cremation; legislative insufficiency.

---

### **INTRODUÇÃO**

O destino a que se dá o corpo humano após o evento morte varia segundo o ponto histórico eleito para apreciação ou, ainda, de acordo com a sociedade observada. A perspectiva diacrônica permite inferir que a técnica funerária da cremação nem sempre foi bem quista, uma vez que, por razões religiosas e principiológicas ligadas a tradições culturais, privilegiou-se, por muito tempo, a inumação.

Atualmente, contudo, após reflexões trazidas inclusive pelas ciências biológicas, entende-se que a cremação se traduz em método mais higiênico e que atende a uma logística mais coerente e eficiente do ponto de vista econômico. Todavia, embora o direito à cremação seja latente, estando intimamente ligado, inclusive, ao princípio da dignidade da pessoa humana, as leis a nível federal se revelam insuficientes, de modo que a necessidade de preenchimento de suas lacunas engendra o surgimento de regras estaduais e municipais, a bem se atender às necessidades que urgem.

O presente estudo, nesse sentido, tem como pedra angular a *cremação*, técnica funerária que consiste em queimar o cadáver, a fim de reduzi-lo a cinzas. Embora a prática não seja de toda invulgar no Brasil<sup>2</sup>, o assunto não é tratado de forma detalhada pela nossa legislação federal, sendo perceptível a existência de omissões na regulamentação da temática, fato marcante que serviu de bússola para a abordagem efetuada ao longo do trabalho e, não

---

<sup>2</sup> O tema, em junho de 2022, foi destaque na imprensa nacional em razão do pedido de cremação do jornalista inglês Dom Phillips, assassinado na Amazônia e cujos restos mortais corpo foram ocultados na floresta. Na decisão respectiva, ficou consignado que “o registro, a cremação e demais cerimônias próprias do luto nutrem inteira relação com a ideia de dignidade humana” (Comarca de São Gonçalo/RJ, Decisão nº 0167543-54.2022.8.19.0001, julgador: André Luiz Nicolitt, j. 25/06/2022). Na ocasião, o magistrado também deixou evidente que os rituais que envolvem a morte e, conseqüentemente, o destino que é dado ao corpo do *de cuius*, corresponde a tema que atravessa séculos, estando, inclusive, na literatura grega, com a “Antígona”, de Sófocles.

por acaso, justificou o título do ensaio. A plataforma de discussão trazida tem mais relevo quando se observa que o tema está presente na sociedade contemporânea, sendo constantemente objeto de apreciação jurisdicional.<sup>3</sup>

Em apertada síntese, o trabalho, além de buscar o debate sobre assunto que restou esquecido (apesar de não ser desconhecido de boa parte da população), examina a parca legislação que se debruçou sobre a questão, com proposições a partir desta. Há, portanto, resultado prático decorrente da pesquisa e das conclusões apresentadas.

## **1 OS RITOS FUNERÁRIOS SOB A PERSPECTIVA HISTÓRICO-CULTURAL A RESPEITO DA ALMA E DA MORTE**

Para compreender a evolução do processo crematório no contexto atual e analisá-lo sob o ponto de vista jurídico, esboçando as falhas e omissões da legislação brasileira nesse tema, é necessária uma análise histórica do assunto<sup>4</sup>, buscando desvendar as influências que as crenças humanas e que as diversas visões referentes à natureza do ser humano, ao destino de sua alma e ao enigma da morte tiveram na construção dos rituais *post mortem*. Em outras palavras, embora a sociedade encontrasse no nascimento humano um fenômeno maravilhoso de vida e esplendor, conseqüentemente, a humanidade sempre foi desafiada a explicar o fenômeno oposto: a morte. Neste sentido, afirma Ivan Vieira Neto (2010, p. 173):

A existência é por si mesma um fenômeno majestoso que a humanidade pode contemplar, mas não pode explicar. E a morte, por sua vez, encerra em si não apenas o existir, mas também os mistérios insondáveis sobre o que poderia existir do outro lado. [...] A humanidade, ainda na aurora de sua história, entendeu que a sua existência era uma dádiva magnífica e inexplicável, tanto mais quando se deu conta de que o tempo individual estava limitado aos anos de vida de cada homem ou mulher.

---

<sup>3</sup> Tanto assim que o assunto não é de todo estranho aos nossos Tribunais. No sentido (entre vários), analisando aspectos da cremação: TJ-SP - AC: 10141924920218260562 Santos, 10ª Câmara de Direito Privado, Rel. Elcio Trujillo, j. 11/02/2022, DJ 11/02/2022; TJRJ, AI 00501415720198190000, 25ª Câmara Cível, Rel. Des(a). Luiz Fernando de Andrade Pinto, j. 11/09/2019; TJDF, AI 0706976-20.2017.8.07.0000, Rel. Getúlio de Moraes Oliveira, j. 30/08/2017, DJ 23/01/2018; TJRS, AC 70073232316 RS, 7ª Câmara Cível, Rel. Liselena Schifino Robles Ribeiro, j. 02/05/2017, DJ 04/05/2017.

<sup>4</sup> A necessidade de um aprofundamento histórico coincide com a perspectiva dimensional que se dá à matéria, de modo que o Direito Funerário, como um todo, possui relação com outras áreas do saber que não só o direito. Assim, esta interdisciplinaridade reflete no estudo da maneira como cada povo, de determinada época, tratava os seus mortos. Isso se justifica, pois, o direito “[...] vale-se da Filosofia, da Psicologia, da etnologia, da religião, da Antropologia e da História para alicerçar as questões jurídicas envolvendo o tratamento que a sociedade deve adotar em relação aos seus mortos. (SILVA, 2001, p.18).

Qual seria, então, a explicação para o destino que todo o ser humano espera? O que viria depois? Um final eterno ou um novo começo? Nosso mundo iria além do plano físico? O sobrenatural existiria? Enfim, todas essas indagações, e muitas outras, influenciaram, sobremaneira, a visão humana para construção das cerimônias fúnebres, inclusive, nas propostas de qual seria o melhor destino dos cadáveres.<sup>5</sup>

Voltemos à ancestralidade da raça indo-europeia (cultura que deu origem aos povos gregos e itálicos). Percebe-se que esse povo sempre se ligou à ideia de um fim para o homem após a morte, pensava-se que não existia uma continuação para o ser humano que faleceu, embora as gerações mais antigas, consoante explica Fustel de Coulanges, acreditavam “[...] em uma segunda existência depois da atual” (COULANGES, 1961). Entretanto, essa segunda existência não era em um espaço celestial, como muitos poderiam pensar, mas as almas daqueles que faleceram, na visão da ressaltada cultura, continuavam perambulando pelo mundo dos vivos, vivendo no planeta terra. Observa-se que se acreditou “[...] até por muito tempo que durante essa segunda existência a alma continuava unida ao corpo. Nascendo junto a ele, a alma não se separava, mas fechava-se com ele na sepultura” (COULANGES, 1961).

O conhecimento dos costumes e das crenças desses povos ancestrais é imprescindível para o objeto do presente trabalho. Afinal, é justamente mediante tal cognição que podemos compreender como o processo crematório evoluiu no decorrer da história da humanidade, pois as antigas crenças, além de influenciarem os ritos fúnebres, impuseram o modo como era tratado o cadáver de cada indivíduo.<sup>6</sup>

---

<sup>5</sup> Segundo os ensinamentos de Justino Adriano Farias da Silva, a acrossemia da palavra cadáver relaciona-se a expressão “**carne dada aos vermes**”. Representa, dessa forma, “[...] os despojos inanimados do ser humano, ainda que não tenha sido pessoa em sentido jurídico, pois como tal deve ser considerado o natimorto”. Observa, ainda, o autor que “para que estes despojos sejam considerados como cadáver, não é necessário que estejam completos. O que não se pode considerar cadáver é a presença de partes isoladas, como órgãos, ossos [...]. Também aqueles corpos mumificados, conservados como relíquias, [...] considerados como objetos arqueológicos ou documentos históricos, não se deve ter como cadáver.” (SILVA, 2000a, p. 617-618).

<sup>6</sup> A título de curiosidade, desvinculando-se do lema religioso que os povos antigos davam ao cadáver, ressalta-se o estudo do alemão M. J. Kohler sobre a história da usura na antiguidade – estudo este analisado pelo desembargador Afonso Claudio, em 1916. Ocorre que, nos tempos mais remotos da antiguidade, era possível a detenção do cadáver do devedor como uma forma de garantia do direito creditório, era, portanto, o cadáver um verdadeiro penhor da dívida. E, nesta perspectiva, o credor fazia oposição à inumação. Isso ocorria até o momento em que algum parente ou amigo do falecido resgatasse o corpo cadavérico, libertando-o da servidão, em razão da obrigação pecuniária contraída em vida. Entretanto, não se tem uma única justificativa para tal prática: há aqueles (como SIMROCK) que defendem que a penhora cadavérica adivinha do direito costumeiro de escravização, no qual o credor tinha sobre o devedor não somente o direito sobre sua vida ou morte, mas também o direito sobre seu cadáver - esse cenário, então, resultaria da seriedade e boa-fé que os romanos procuravam preservar nos negócios celebrados. Por outro lado, outros (como ESMEIN) justificam esta prática na ideia de que as dívidas morreriam com o devedor e não seriam passadas aos seus herdeiros, associando, assim, ao caráter pessoal das obrigações, isto é, o devedor obriga antes sua pessoa e depois o seu patrimônio. Todavia, embora os herdeiros não fossem obrigados pelas dívidas do *de cuius*, eram, pelo menos, obrigados a darem a sepultura aos seus restos mortais e, dessa forma, a oposição do devedor compeliaria os herdeiros a pagar as dívidas mesmo que por elas não fossem obrigados. Em outras palavras, a retenção feita pelo credor do cadáver do devedor era uma

Desta feita, em análise aos povos indo-europeus, a concepção era de que, quando alguém fosse enterrado, na verdade, enterrava-se uma pessoa viva que apenas tinha passado para um segundo plano e, nesse plano, tornava-se indispensável uma morada subterrânea, caso contrário, a alma do falecido permanecia sem qualquer abrigo, sem residência. Daí surgiu a ideia do sepultamento, pois aqueles que dele eram privados tornavam-se almas maldosas que atormentavam os vivos, gerando todo tipo de praga que pudesse vir sobre a terra. Em estudo a respeito, Coulanges (1961) explica que

era costume, no fim da cerimônia fúnebre, chamar três vezes a alma do morto pelo nome do falecido, desejando-lhe vida feliz sobre a terra. Diziam-lhe três vezes: Passe bem. — E acrescentavam: Que a terra lhe seja leve — tanta era a certeza de que a criatura continuava a viver sobre a terra, conservando a sensação de bem-estar ou de sofrimento. [...] Toda a antiguidade estava persuadida de que, sem sepultura, a alma era miserável, e que pela sepultura tornava-se feliz. Não era por ostentação de dor que se oficiavam as pompas fúnebres, mas para repouso e felicidade da alma do morto. [...] não bastava confiar o corpo à terra. Era necessário ainda obedecer a ritos tradicionais, e pronunciar determinadas fórmulas. [...] Já que sem eles as almas tornavam-se errantes e apareciam aos vivos [...] o homem era atormentado pelo medo de que, depois de sua morte, não fossem observados os devidos ritos.

A mentalidade da época se voltava à preocupação com a privação da sepultura,<sup>7</sup> pois um morto que não fosse bem tratado poderia gerar graves problemas para os (ainda) vivos. Tanto era assim que, entre os povos antigos, existia o costume de cada família levar refeições para os túmulos dos seus respectivos parentes, a fim de evitar que o falecido vivesse, na sua segunda existência, em situação de fome eterna. Em comentário sobre a cultura dos povos antigos, Hugo Nigro Mazzili (2009, p. 398) observa que “desde a origem dos povos, por imaginar-se uma vida além da morte, a preocupação com o cadáver e com sua sepultura adquiriu um fundo de temor, de quase-superstição, além do caráter religioso”. E acrescenta o autor que “[...] o homem, desde as mais primitivas épocas, já demonstrava crenças e religiosidade. A veneração dos restos mortais fundava-se, então, na crença religiosa numa vida além-túmulo, assim como no medo inspirado pelos mortos” (MAZZILI, 2009, p. 400).

---

forma de cobrar de terceiros as obrigações contraídas pelo falecido. Mas, observa-se que, do ponto de vista normativo, nenhuma lei romana atribuía o direito do credor a esta retenção, nem mesmo a lei das doze tabuas, nem as leis pretorianas e nem as imperiais (CLAUDIO, 1916).

<sup>7</sup> Neste mesmo sentido, Ivan Vieira Neto, afirma que “desta crença primitiva surgiu a necessidade da sepultura, o túmulo com o qual os gregos preocuparam-se tanto enquanto praticavam a inumação quanto a cremação tornou-se uma prática difundida. Mesmo nas ocasiões em que o corpo era incinerado na pira, seus restos eram cuidadosamente separados e colocados em urnas funerárias. O túmulo sempre existiu, estejam nele depositados [sic] os corpos ou as urnas, pois se acreditava que serviria ao morto como uma casa, sua morada para a eternidade” (NETO, 2010, p. 177).

Com todas estas tradições, evidenciou-se, na visão de Coulanges (1961), verdadeira *religião da morte*, caracterizada por ritos bem específicos, obrigatórios a todos aqueles que temiam presenciar consequências drásticas em razão da desobediência aos costumes fúnebres. Então, estabeleceu-se certa divinação dos falecidos (independentemente de ter sido homem bom ou mau em sua primeira existência na terra<sup>8</sup>), eram considerados como *deuses subterrâneos* (COULANGES, 1961), para os quais se dirigiam as preces e cultos dos vivos<sup>9</sup>. No tema, Coulanges (1961) também observa que

esse culto era idêntico tanto na Índia quanto na Grécia e na Itália. O hindu devia oferecer aos manes a refeição chamada *sraddha* [...] - O hindu acreditava que, no momento em que oferecia esse banquete fúnebre, os manes dos antepassados vinham sentar-se a seu lado, e recebiam os alimentos que lhes eram oferecidos. Acreditava também que esse banquete proporcionava grande alegria aos mortos [...]. [...] O hindu, como o grego, olhava para os mortos como seres divinos, que gozavam de existência bem-aventurada. Mas havia uma condição para sua felicidade: era necessário que as ofertas fossem levadas regularmente. Se deixavam de oferecer o *sraddha* por um morto, sua alma saía de sua morada de paz, e tornava-se errante, atormentando os vivos [...]. [...] Os gregos e romanos tinham exatamente as mesmas opiniões. Se deixassem de oferecer aos mortos o banquete fúnebre, logo estes saíam de seus túmulos, e, como sombras errantes, ouviam-nos gemer na noite silenciosa. Censuravam os vivos por sua impiedosa negligência; procuravam então castigá-los, mandavam-lhes doenças, ou castigavam lhes as terras com a esterilidade.

O cenário posto prevaleceu por muito tempo e os ritos a ligados às crenças, aos costumes e às tradições perduraram até o advento do Cristianismo, sendo que é a partir delas que cada cultura escolhia o melhor método de ocultamento dos cadáveres, seja a cremação<sup>10</sup>, seja a inumação<sup>11</sup>. Especificamente em relação à incineração de cadáveres, observa-se que essa aparece na Idade do Bronze, isso em razão de mudanças profundas nas formas de sepultar:

---

<sup>8</sup> Segundo Coulanges [...] não era necessário ter sido um homem virtuoso; o mau tornava-se deus tanto quanto o homem de bem; apenas continuava, nessa segunda existência, com todas as más inclinações que tivera na primeira (COULANGES, 1961).

<sup>9</sup> Justino Adriano Farias da Silva, em estudo sobre a antropologia funerária e os ritos de passagem dos povos antigos, adverte que certos defuntos possuíam relação especial com a chamada divindade – o que se dava também a determinados indivíduos ainda vivos -, mas esta característica só era confirmada quando ocorria sua admissão nos “reinos dos mortos.” (SILVA, 2000a, p. 216).

<sup>10</sup> De acordo com José Náufel, a cremação “consiste em queimar o cadáver, em fornos próprios para esse fim, reduzindo-o a cinzas.” (NÁUFEL, 2005, p. 280).

<sup>11</sup> A inumação pode ser considerada como a “ação de sepultar um cadáver; enterramento”, ou ainda, “consiste na colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou local de consunção aeróbia [...]”. (INUMAÇÃO. In: DICIO, Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus, 2022. Disponível em: <<http://www.dicio.com.br/inumacao/>>. Acesso em: 21 jun. 2022).

As cinzas se colocam dentro de um vaso ou urna e estes eram colocados num orifício feito no solo, revestido ou não, de pedras. No início dessa época, na Espanha (período de Agar), as cremações são esporádicas, pois os vasos encontrados são grandes e neles são encontrados os cadáveres encolhidos. Ao lado desses vasos, são frequentes também os sepulcros em forma de cista, sob o pavimento das casas (SILVA, 2000b, p. 530).

Desde a primeira idade do Ferro, o processo da incineração era predominante: “desta época são numerosas necrópoles existentes em diversos lugares da Europa, formadas às vezes, por milhares de urnas contendo cinzas” (SILVA, 2000b, p. 530).

Ainda, estudos demonstram evidências de que o método crematório já era desenvolvido na China nos anos de 8000 a.C. Em relação aos povos gregos, esse processo nunca foi fortemente generalizado, mas era adotado em algumas partes do território grego, esvanecendo-se por volta dos anos 480 a.C.<sup>12</sup> Em outros países, como na Suécia, as cremações foram muito utilizadas, porém, com o cristianismo, o método de ocultação restou inativo (KIM, 2009).

Além disso, na época do Império Romano Ocidental, muitas vezes agregada à ideia de honras militares, a cremação foi bastante estimulada, tanto que era considerada como padrão de ocultação de corpos até o primeiro século depois de Cristo. Entretanto, com o advento do Cristianismo, o processo crematório desapareceu, por volta do século V d.C, em significativa parte da Europa, com exceção das hipóteses de guerras e epidemias em que tal técnica poderia ser utilizada (KIM, 2009).

No continente asiático, por influência dos dogmas budistas, a cremação caracterizou-se como elemento cultural muito empregado, principalmente nas dinastias da China e da Coreia, até os anos 1300 d.C (KIM, 2009). No que se refere ao tema, Silva (2000a, p. 295) aponta que

no budismo, embora se pratique a inumação, a imersão em água e o abandono ao ar livre, de um modo geral, a cremação é considerada como a melhor prática a ser adotada em relação ao cadáver. Qualquer uma das práticas conduz o cadáver a um de seus quatro elementos: terra, água, ar e fogo.

---

<sup>12</sup> No que tange aos costumes de queimar os mortos entre os povos gregos, Justino Adriano Farias da Silva aponta o estudo de Erwin Rohde, denominado *Psyche: Seelenkult und Unsterblichkeitsglaube der Griechen*, que, para o autor, seria a análise mais profunda que se tem sobre este assunto. Assim, observa que o costume da cremação representa “[...] um último testemunho em favor da tese de que houve um tempo em que se mantinha em vigor, entre gregos, a ideia de uma vinculação permanente da alma com o mundo dos vivos; da ação exercida pela alma do morto sobre os vivos”. Constata que “a transição para a incineração teria sido uma revolução espiritual, pois com ela seria quebrado o poder do morto e as almas teriam sido expulsas do mundo dos vivos. [...] Por isso [...] a verdadeira fundamentação das cremações é a de separar a alma do mundo dos vivos” (SILVA, 2000a, p. 417 e 419).

Ainda quanto aos aspectos religiosos em relação ao método crematório, vale ressaltar que o seu uso é empregado no hinduísmo como um ritual de vida. É considerado como indispensável tanto para a pessoa se livrar do corpo da vida terrena, como para preparar a alma para outro mundo ou para o seu renascimento em outra existência<sup>13</sup>. Pontua-se que “a cremação é a prática mais usual, mas, nas castas mais baixas, a inumação é bastante comum. Do mesmo modo, tanto os corpos das crianças como os dos homens santos não são cremados, antes baixando à terra” (SILVA, 2000a, p. 304).<sup>14</sup>

Diverso desse contexto religioso, no islamismo, tem-se a ideia de que, quando uma pessoa morre, o corpo deve ser enterrado rapidamente, sendo repudiada qualquer prática que possa profanar o cadáver de um indivíduo, razão pela qual a pesquisa em cadáveres é dificultada nos países de cultura mulçumana (KIM, 2009). O cristianismo, o judaísmo e o islamismo possuem a tendência de reprovar o processo crematório, e, em certos momentos, até proibi-lo. Ocorre que, existe certa repudia, por parte dos judeus (sejam religiosos ou não), em aceitar a cremação, justamente devido às influências do passado sombrio à época do Holocausto, em que muitos deles foram cremados por ditadores nazistas (KIM, 2009). Os judeus mais ortodoxos também se posicionam no sentido de não admitir o método crematório, tendo em vista que isso implicaria negar o dogma da ressurreição dos corpos, não obstante alguns rabinos reformistas atuem em cerimônias de cremação (SILVA, 2000a).<sup>15</sup>

Durante o processo revolucionário francês, a cremação foi incentivada por determinadas categorias (englobando os maçons, os revolucionários e os anarquistas), até mesmo como uma estratégia de restringir as influências da Igreja no âmbito dos rituais funerários, sendo esse um dos motivos para que os cristãos repudiassem o processo crematório - circunstância que pendurou até meados do século XX. Nesse ponto, importa

---

<sup>13</sup> Sobre este ponto pondera Silva que “o esquema geral dos ritos fúnebres aconselha a que o corpo seja lavado e cremado no dia do falecimento. Deste modo, depois de lavado, o cadáver é ungido com pasta de sândalo, barbeado, se do sexo masculino, vestido ou embrulhado num pano e lavado para o crematório por um grupo de familiares e amigos, que, ao contrário do que acontece nas procissões fúnebres ocidentais, avançam o mais depressa possível, ao mesmo tempo que entoam o nome de Deus [...]” (SILVA, 2000a, p. 304). As cinzas geralmente são recolhidas entre o terceiro e o décimo dia posteriormente ao funeral, podendo ser enterradas ou espalhadas em um rio que, preferencialmente, é o rio Ganges, justamente por ser este sagrado na perspectiva da cultura hinduísta. (SILVA, 2000a, p. 305).

<sup>14</sup> No que diz respeito aos homens considerados como santos, depois de feito o enterro simbólico, que é caracterizado pelo ato de renunciar ao mundo, podem ser entregues às águas dos rios, já que, segundo a cultura hinduísta, estes teriam transcendido a sua identidade social (SILVA, 2000a, p. 304).

<sup>15</sup> Sobre o comportamento judaico em relação à forma de tratamento dos cadáveres, assevera José Carlos Teixeira Giorgis que “o judaísmo veda a cremação, o embalsamamento ou mausoléu, e insiste em depor o corpo na terra em caixão de madeira, pois a alma sofre com a separação de seu invólucro, o que suaviza com a lenta desintegração da matéria; além de que se preserva um osso do pescoço (osso luz) que jamais se decompõe, ensinando a reconstrução futura” (GIORGIS, 2005, p. 1005-1004).

advertir que, por muito tempo, a Igreja Católica Romana fez oposição à cremação, justificando-se não apenas pelo fato de que os grupos que eram contra seus dogmas defenderem tal método, mas também em razão da seriedade que se dava ao sacramento do corpo.

Afirma Justino Adriano (2000a, p. 880) que “desde o princípio, [...] a cremação foi tida como contrária à fé cristã, por atentar basicamente contra o dogma da imortalidade da alma e da ressurreição dos corpos, tomando-se tal prática como a destruição total e definitiva dos homens, após a morte”. Em outro momento, assevera o autor que

o direito canônico pretérito não permitia a cremação. Rezava o cânone 1.203, em seus dois parágrafos: Os corpos dos fiéis defuntos devem ser sepultados, reprovando-se a cremação. Se alguém determinar por qualquer forma que seu corpo seja incinerado, é ilícito cumprir essa vontade e se determinou em algum contrato, testamento ou outro ato qualquer, tenha-se por não determinado. [...] A disposição canônica não significava que a Igreja considerasse um mal em si a cremação, mas apenas que a cremação como forma de contrariedade ao dogma da ressurreição dos mortos, não poderia ser tolerada, cominando-se a sua prática com a proibição de receber a sepultura eclesiástica (SILVA, 2000b, p. 531-532).<sup>16</sup>

Nesta conjuntura, Silva (2000a, p. 533) aponta que foram várias as razões pelas quais a Igreja repudiava o processo crematório dos cadáveres:

primeiro, porque seu Fundador quis ser inumado; segundo, porque a cerimônia de inumação faz recordar o pecado de Adão que ocasionou o castigo para seus descendentes de voltarem ao pó, e principalmente, em terceiro lugar, porque, com a inumação, mantém-se sempre presente o dogma da ressurreição da carne. O corpo enterrado é como uma semente de trigo que se deposita na terra para que germine e surja um dia glorificado com a alma e uma vida imortal.

Ademais, cumpre observar que, para os cristãos, a terra representava um verdadeiro símbolo da ressurreição, pois era tida como o lugar em que, por excelência, os corpos deveriam ser sepultados, como uma lembrança da situação que Cristo viveu, pois, também,

---

<sup>16</sup> No livro *Tratado de Direito Funerário*, Tomo I, Silva adverte que “expressamente referindo-se à cremação, na Bíblia encontramos apenas uma passagem: ‘Quando os habitantes de Jabes de Gallad ouviram dizer o que os filisteus tinham feito de Saul, todos os homens valentes se puseram a caminho e, tendo marchado toda a noite, tiraram os corpos de Saul e dos filhos da muralha de Betsã, e levaram-nos a Jabes onde os queimaram. Depois tomaram as ossadas e as sepultaram à sombra da tamarisqueira em Jabes, e jejuaram durante setes dias’. ” Ressalta o autor que, nesta época, “a cremação não tinha por objeto a destruição completa do corpo. Visava apenas a consumir as partes mais macias do corpo pelo fogo para se conservarem melhor os ossos. Estes eram depois imergidos em óleo ou outra gordura que, depois de envolvidos em linho, eram colocados numa urna. [...] A verdade é que, em Israel, a cremação nunca esteve em uso generalizado, salvo, talvez, por castigo. ” (SILVA, 2000a, p. 398).

seu corpo foi depositado em uma sepultura. Os cristãos associavam a terra, muitas vezes, a uma mãe, ligados ao lema “o homem veio da terra e à terra voltará” (SILVA, 2000a, p. 226-227).<sup>17</sup>

Todavia, no contexto da década de 1960, viu-se certa flexibilização no cristianismo ao permitir, sem punições, o exercício da cremação (KIM, 2009)<sup>18</sup>, embora o advento do processo crematório moderno já fosse vislumbrado nos fins dos anos 1800, consoante aduz Michelle Kim (2009):

Modern cremation began in the late 1800s with the invention of a practical cremation chamber by Professor Brunetti, who presented it at the 1873 Vienna Exposition. Championed by Queen Victoria's surgeon, Sir Henry Thompson, and driven by public concern for hygiene and health and clerical desires to reform burial practices, crematories slowly began opening in Europe and abroad. The first modern crematory in America was established in Pennsylvania in 1876.<sup>19</sup>

Consequente à flexibilização dada pela Igreja, bem como de acordo com os ensinamentos de Justino Adriano Farias da Silva, existiu forte mudança no simbolismo que se dava à terra, pois “na sociedade moderna, [...] a terra já não apresenta o seu simbolismo próprio de outrora. Os cemitérios vão sendo banidos do espaço urbano, perdendo o seu papel. É que é nele que a putrefação ocorre por excelência” (SILVA, 2000a, p. 227). Passa-se, assim, a uma preocupação mais associada à higienização dos cemitérios do que apenas com os dogmas cristãos de culto aos mortos.

---

<sup>17</sup> Sobre o simbolismo pregado em relação a terra, constata Moacyr de Oliveira que “[...] o Velho Testamento não-la mostra em Cinco Livros de Abraão. Alude o profeta à promessa de Deus de que a terra de Canaã seria sua herança e a de seus descendentes. Fora do judaísmo, depara-se nos sublimada entre as fontes sânscritas dos hindus, o <<Hino à Deusa Terra>>, a soar como um poema: <<Em teu meio, aceita-nos, ó terra, e em teu umbigo, na força, nutriente que cresceu de teu corpo; purifica-te para nós! A terra é a mãe, e eu o filho da terra [...]]>>” (OLIVEIRA, 1971, p. 80).

<sup>18</sup> Em relação a este ponto, constata-se que “para os teólogos cristãos, a morte começa por se centrar na mudança de estatuto de quem morreu. À medida que o século XX avançava, foram muitos os países em que se verificaram alterações na forma como os funerais são levados a cabo, alterações essas que continuam em curso. Assim, qualquer descrição dos rituais funerários no Cristianismo tem de ter em conta que nunca é a última palavra. À semelhança do que aconteceu em algumas partes da Europa, também a Inglaterra assistiu à introdução dos crematórios enquanto locais onde o corpo deixa de ser matéria, bem como ao aparecimento das agências funerárias, que se substituíram à casa do falecido enquanto cenário do velório.” (SILVA, 2000a, p. 284).

<sup>19</sup> Tradução livre: (A) cremação moderna começou no final dos anos 1800, com a invenção de uma câmara de cremação prática pelo professor Brunetti, que a apresentou na Exposição de Viena de 1873. Patrocinado pelo cirurgião da rainha Victoria, Sir Henry Thompson, e impulsionado pela preocupação pública para a higiene e saúde e desejos clericais de reformar as práticas funerárias, crematórios lentamente começaram a abrir na Europa e no exterior. O primeiro crematório moderno da América foi criado na Pensilvânia em 1876.

## 2 O MOVIMENTO CREMACIONISTA E PROCESSO CREMATÓRIO NO BRASIL

Muito se discutiu, pelo menos no âmbito da ciência médica, qual seria o melhor método de ocultação de cadáver: cremação ou inumação. A problemática tinha como base a ideia de higienização dos cemitérios<sup>20</sup> e, nesta perspectiva, estudos científicos apontavam que a proposta dos chamados *cemitérios higiênicos* (SCHWYZER, p. 2001, p. 59) foi a mais aceita, já que se buscava tão somente, de início, afastar as consequências negativas que a decomposição de cadáveres<sup>21</sup> pudesse gerar.

Destarte, Márcia Dalledone (1989, p. 76) defende que a medicina tentou construir um projeto de cemitério ordenado, bem como salubre e moralizante no que tange à forma de sepultar, sendo que “a neutralização dos efeitos mórbidos causados pelos cadáveres era o objetivo primordial do projeto, de tal modo que o cemitério não mais representava um local de perigo [...]”. Mas, mesmo que esta tenha sido a proposta inicial, sua discussão fomentou defesas atinentes a outra proposta para a ocultação de cadáveres, isto é, a cremação. Assim, os adeptos da técnica crematória a defendiam porque enxergam nela uma solução socialmente viável para o corpo do indivíduo morto. Pensava-se na cremação como uma alternativa ao método convencional de enterrar os mortos e esperar sua decomposição. Era, também, uma forma de evitar a contaminação do solo por restos orgânicos advindos da decomposição de cadáveres.

Ocorre que, no cenário brasileiro oitocentista, a defesa das teses crematórias não ganhou tanto impulso, tendo em vista que “os defensores dos cemitérios alegavam a importância dos valores do passado e o culto aos mortos” (SCHWYZER, 2001, p. 56) como justificativa contrária ao método crematório. Desta feita, existia forte corrente de pensadores que reconhecia, no cemitério, um *vínculo com o passado*<sup>22</sup>, refletindo o ideal oitocentista que vigorou durante o século XIX.

---

<sup>20</sup> Considera-se cemitério como o “local apropriado, com destinação específica, formado por duas ou mais sepulturas ou sepulcros, onde são ou foram inumados mortos. Juridicamente, cemitério é o bem imóvel, público ou privado, de uso especial, fiscalizados pelo poder público municipal, no qual, mediante negócio jurídico de concessão ou locação, são sepultados os mortos.” (SILVA, 2000b, p. 274).

<sup>21</sup> Conforme aduz Justino - em referência a relação da putrefação com a higiene pública - do processo de decomposição do cadáver “[...] advém emanações variadas, tais como: ácido carbônico [...], ácido sulfídrico [...], ácido acético [...], ácido nítrico [...], óxido de carbono [...], hidrogênio carbonato, hidrogênio fosforado (fosfina), nitrogênio [...] e amoníaco [...]. [...] Desprende-se também um vapor aquoso com matérias orgânicas corruptas, cujas partículas são designadas por *miasmas* cadavéricos ou pútridos, que, além do cheiro insuportável, produzem efeitos perigosos.” (SILVA, 2000b, p. 405-406).

<sup>22</sup> Constata-se que “diferente da Idade Média e Moderna, a sociedade contemporânea tornou-se uma civilização do cemitério a partir do século XIX. Pois, a paisagem mais urbanizada deste século tentou dar ao cemitério ou aos monumentos fúnebres, o papel preenchido anteriormente pela igreja” (SCHWYZER, 2001, p. 59).

Importa ressaltar que todo esse contexto histórico foi possível graças à influência do positivismo no âmbito cultural brasileiro, principalmente na ciência médica, chegando ao nosso país no cenário do Segundo Império. Carlos Duarte (1882, p. 48, apud SCHWYZER, 2001, p. 60) defendia, à época, que

[...] com o positivismo surgiu a aurora da regeneração da Humanidade, a doutrina científica do imortal. A. Comte desenvolve-se com rapidez: e quando ela for universalmente aceita, então os homens saberão respeitar os mortos, e esse industrialismo vil de queimar os cadáveres terá desaparecido. No dia, pois em que o positivismo tiver triunfado, o culto aos mortos será uma realidade.

Ressalvava, ainda, o autor que “o positivismo, sancionando a sublime inspiração fetichista a respeito do túmulo, torna o culto dos mortos mais social e coletivo com a fundação dos cemitérios” (DUARTE, 1882, p. 48, apud SCHWYZER, 2001, p. 61). Portanto, a corrente positivista manteve forte influência no pensamento médico da época em favor da manutenção dos cemitérios e, sob a perspectiva da medicina social, buscava-se estudar as melhores formas de construí-los.

Nesse mesmo cenário, ao mesmo tempo, havia tentativa de afastar os males que a decomposição dos cadáveres pudesse gerar ao solo e, conseqüentemente, à população. Sendo assim, muitos estudos sobre as condições de terreno - envolvendo aspectos como o distanciamento dos cemitérios dos centros urbanos, de fontes de águas e entres outros - passaram a ser realizados com intuito de evitar que o fruto da decomposição de cadáveres pudesse influenciar negativamente os cidadãos. Em concordância com o tema, Arthur Albuquerque (1904, p. 38, apud SCHWYZER, 2001, p. 62) aduzia que,

a principal condição higiênica de um cemitério é ser situado o mais distante possível da povoação a que pertence. Consideramos esta questão como uma das mais importantes que se possam apresentar, não só na edificação de um povoado qualquer, como na construção de uma cidade destas que modernamente surgem [...].

Entretanto, embora existissem grandes defesas em favor dos cemitérios - mais especificamente os chamados *cemitérios higiênicos* - nem todos caminhavam para o mesmo sentido, pois muitos pensamentos contrários aos ideais positivistas foram surgindo e baseavam-se na ideia de que o melhor método de ocultação de cadáveres seria a cremação, pois, o cemitério - por mais que se tentasse seguir as normas higiênicas de melhor adequação ao meio urbano - sempre seria identificado como um ambiente não salutar. Logo, dentre

todas as opções, o processo crematório era o único que chegaria a uma definitiva solução para os problemas de decomposição dos cadáveres.<sup>23</sup>

O movimento cremacionista somente ganhou espaço efetivo na segunda metade do século XIX.<sup>24</sup> Assim, a técnica crematória passou a ser incentivada, sendo considerada como o melhor método a proporcionar real higienização da área urbana, bem como reais condições de segurança à saúde da população. Então, iniciou-se o ressurgimento do processo crematório no contexto da modernidade. Processo que, desde à época da antiguidade histórica, já era observado, mas que passou a assumir uma nova conotação, baseando-se em fundamentos diversos dos da era antiga.

Pode-se inferir que a cremação, no contexto moderno, foi fruto de debates medicinais acerca da melhor proposta para a construção de uma *civilização asséptica* (CATROGA, 1998, apud SCHWYZER, 2001, p. 72)<sup>25</sup>. Diferente, portanto, do cenário antigo, em que a técnica crematória associava-se aos valores e às crenças das civilizações que, constantemente, viam, no fogo, o ideal de libertação de qualquer impureza presente no corpo humano, pois, para que o espírito retornasse às suas origens, era de importância fundamental a dispersão das cinzas do indivíduo cremado.

A realidade brasileira passou a enfrentar o tema da cremação na década de setenta, sob influência europeia e, assim, foram incentivadas estratégias para trazer fornos crematórios para o país, destinados àqueles que queriam ser cremados após a morte. No que tange a esse momento, ressaltou Manoel Vianna (1884, p. 20, apud SCHWYZER, 2001, p.74) que,

o conselheiro Leôncio de Carvalho: ministro do Imperio em 1878, por portaria de 18 de outubro ao presidente da Junta Central de Higiene ordenou que se designasse lugar e se fixassem as bases para a construção de um novo cemitério fora do perímetro da cidade, e se instalassem no cemitério de São Francisco Xavier fornos crematórios para quem tivesse declarado preferir que seus restos fossem incinerados.

---

<sup>23</sup> Em defesa à técnica crematória, Homero Moretzsohn Campista afirmava que “[...] com relação ao envenenamento das águas e do ar atmosférico pelos cadáveres, chegamos as seguintes conclusões: As águas são evidentemente encardidas por princípios prejudiciais á saúde pública. O ar é infalivelmente contaminado pelos gases e pelos micróbios que resultam da putrefacção cadavérica, ou que são a causa de diversas moléstias epidêmicas e persistem depois de morto e sepultado o indivíduo doente. [...] não há um só higienista que sustente a inocuidade absoluta dos cemitérios.” (CAMPISTA, 1882, p. 4, apud SCHWYZER, 2001, p. 71).

<sup>24</sup> Isso se deu devido o aparecimento de inúmeras fundações cremacionistas que passaram a ter uma dimensão organizada (SCHWYZER, 2001, p.73).

<sup>25</sup> Neste ponto, cumpre ressaltar que a ideia de higienização “[...] deu as mãos ao laicismo para reagir contra a tradição. Resultava que os sepultamentos se faziam em condições nocivas à saúde pública, sem os devidos cuidados, em recintos tão próximos das residências, que a isto se atribuíam certas epidemias [...]” (OLIVEIRA, 1971, p. 80).

Dessa forma, a cremação passou a ser defendida no contexto brasileiro. Muitos médicos a consideravam como a melhor técnica de ocultação, não apenas pelas questões higiênicas e de segurança à saúde da sociedade, mas também pelo fato de que, com tal método, o meio urbano seria melhor administrado com espaços menores destinados aos cemitérios, ensejando, também, vantagens econômicas com diminuição de gastos fúnebres. Destarte, Homero Campista (1882, p. 94 apud SCHWYZER, 2001, p. 74) elucidava que

uma das objecções mais sérias, mais graves que se fazem ao uso de inumar os mortos, é a que consiste em acusá-lo pelo grande espaço de terreno necessário para as inumações, tolhendo-se os vivos do gozo dessa porção de terras necessárias aos usos de cada um [...]. As cidades tendem a estender-se cada vez mais. O aumento da população; a multiplicidade de indústrias; o movimento comercial; o espírito de iniciativa individual e o espírito de iniciativa coletiva dos governos; o bem-estar dos ricos e a diminuição dos incômodos dos pobres – são, esses, outros tantos fatores distintos mas que influem e convergem para um efeito só: o alargamento da área da atividade social, o aumento progressivo e incessante das cidades”.

Todavia, mesmo que o projeto cremacionista tenha sido incentivado nessa época, no cenário prático brasileiro, esse método não foi muito utilizado em razão de sua baixa aceitação. Todo o ideal de trazer para as terras brasileiras os equipamentos necessários à técnica crematória, bem como a proposta do Conselheiro Leôncio em favor da construção de áreas destinada aos fornos crematórios, restou apenas no campo teórico. Segundo os ensinamentos homeristas, este contexto era tão-somente reflexo da base social da época que, fortemente atrelada a pensamentos tradicionais e religiosos, afastava, cada vez mais, qualquer sinal de progresso científico do Brasil.<sup>26</sup>

Desta feita, mesmo que a cremação parecesse ser um instrumento moderno frente à necessidade dos avanços científicos, o tradicionalismo social<sup>27</sup> foi um dos principais fatores impeditivos das práticas crematórias, pois, ainda, a sociedade, de uma forma geral (inclusive

---

<sup>26</sup> Campista (1882, p. 149, apud SCHWYZER, 2001, p.76) observava que “o Brasil se tenha conservado estacionário, quando nações menos adiantadas têm tomado a peito a questão da cremação dos cadáveres e não têm poupado esforços para elucidá-la de conformidade com os princípios da ciência e sim as exigências do sentimento individual e da satisfação pública”.

<sup>27</sup> No que se refere à cremação, assevera Justino Adriano Farias da Silva (2000b, p. 544) que “no Brasil, em respeito aos princípios da Igreja Católica Apostólica Romana, por todos professada (oficial), que a proibia pelo Direito Canônico, nem se proibiu e nem se permitiu. Alguns doutrinadores de estirpe [...] entenderam estar a cremação proibida em nosso ordenamento jurídico, mas a ideia não prevaleceu. Hoje, face o que estipula o artigo 77 da Lei dos Registros Públicos, é permitida a sua realização [...]”.

alguns médicos<sup>28</sup>), olhava a cremação como um método que, do ponto de vista sentimental, afastaria qualquer elo de amor parental e impediria o culto aos entes falecidos.

Além disso, outro fator decisivo para a não preponderância do método crematório nessa conjuntura era justamente a influência da Medicina Legal francesa que conquistou áreas sólidas em nosso país no fim do século XIX, a qual, com vários adeptos, contribuiu para a defesa dos cemitérios. Isso porque se baseava no princípio de que somente com o corpo do indivíduo morto, e não reduzido às cinzas, é que se permitiria melhores investigações e esclarecimentos em caso de suspeição de crime apenas período após a morte do sujeito, possibilitando, com isso, a exumação.<sup>29</sup>

Destarte, os contrários à cremação enxergavam-na como um método a favor dos criminosos, que possibilitaria esconder as condutas mais perversas de um indivíduo no meio social, e, portanto, poderia favorecer o aumento da impunidade e a não perpetuação da justiça. Com a cremação, um dos instrumentos mais importantes para desvendar o crime restaria desaparecido: o cadáver.

No entanto, nem todos raciocinavam assim. Outros pensadores não consideravam existir relação entre a cremação e a impunidade. É o que confirmou Campista (1882, p. 107, apud SCHWYZER, 2001, p.78-79) quando aduzira que

nós, os partidários da cremação, queremos acabar com as exumações jurídicas porque essas exumações em nada diminuem o número dos criminosos; queremos acabar com as exumações jurídicas, mas queremos acabar com as epidemias mais mortíferas do que os assassinos [...] Dizem que a incineração dos mortos arrasta após si a impunidade do crime; dizem que a cremação dos cadáveres é um empecilho terrível ao bom andamento da justiça, que é um ataque à segurança individual, que é a anulação do homem e da sociedade. Como si a inumação fosse uma garantia à tranquilidade pública; como si o cemitério fosse um auto sempre verdadeiro em cujas páginas se gravassem as provas inconclusas do crime e fosse bastante para não só reconhecer o assassinato como para descobrir e castigar o criminoso.

---

<sup>28</sup> Neste ponto, Carlos Augusto Duarte (1882, p. 128, apud SCHWYZER, 2001, p.77) aduz que “o apego para os restos do ser amado vai crescendo entre os homens, o respeito e o amor aos mortos vai aumentando, como se pode observar na beleza dos cemitérios [...]. Poderá porventura a cremação com seu sistema de reduzir o homem a princípios minerais, instituir dos restos dos cremados um culto? Que veneração e respeito nos pôde merecer um punhado de fosfato de cal? Combatam os cremadores como quiserem o cemitério, fale-se, embora, em nome da indústria e da agricultura, realcem, embora com todo o entusiasmo as supostas vantagens da incineração dos cadáveres, o cemitério tende positivamente a continuar, porquanto elle é o livro do passado que serve para instruir o presente”.

<sup>29</sup> Sobre o tema, Carlos Adalberto de Campos Lourares (1883, p. 47, apud SCHWYZER, 2001, p.78) ressaltava que “é perante a medicina legal que nós vemos baquear completamente a ideia da cremação dos cadáveres. Nesse terreno a luta é impossível; vós, partidários da cremação, só possuis armas de fantasia. Em busca de provas, que esclarecerão os mistérios de um crime [...] e quando se trata de averiguar um crime, somente suscitado tempo depois da morte, é na exumação do cadáver, e em pesquisas toxicológicas feitas nessa materia putrefata, que o médico encontra recursos”.

Apesar de todas as divergências a respeito do melhor método (no cenário atual) de ocultação do cadáver, a cremação vem sendo sugerida em diversos países<sup>30</sup>, assim como no Brasil, sendo que os seus adeptos evidenciam vários fatores positivos para escolha da técnica, não apenas no que tange à higiene do meio em que se vive, mas também no que concerne aos aspectos psicológico, econômico etc.

#### **4. FATORES RESPONSÁVEIS PELA DEMANDA DA TÉCNICA CREMATÓRIA NO CONTEXTO BRASILEIRO ATUAL**

Evidencia-se que, mediante todo esse contexto histórico, as divergências acerca da utilização do método crematório sempre influenciaram a implantação de políticas públicas que o incentivassem ou não. Contudo, destaca-se que, no Brasil atual (e no mundo, de forma generalizada), a demanda pela cremação aumentou significativamente.

Alguns fatores podem justificar essa situação. Dentre esses, encontra-se a percepção cristã da sociedade que, até séculos atrás, repudiava a cremação, mas que, hoje, vem se posicionando no sentido de não a discriminar. Isso se dá, pois, como vemos no desenrolar deste trabalho científico, em razão das crenças a respeito da morte e dos dogmas religiosos, que sempre ditaram a forma como cada grupo social trata seus mortos. E, conquanto, por muito tempo, a Igreja Católica mantivesse pensamento no sentido de repudiar a cremação, a partir das reformas sofridas pelo Código Canônico - especificamente no ano de 1983 e na vigência do papado de João Paulo II - o método crematório deixou de ser proibido, embora, ressalva-se, tenha passado a ser desaconselhado<sup>31</sup>.

Ora, por óbvio, existe forte diferença quando comparamos o que antes era *proibido*, e o que agora é *desaconselhável*. A alteração de terminologia na legislação canônica apenas demonstrou que a Igreja Cristã passou a relativizar seus rituais rígidos de ocultação de cadáver, isto é, a flexibilizar os rituais fúnebres. Logo, no contexto atual, no “[...] novo Diploma Legal, a situação é outra. Veda-se, agora, a sepultura eclesiástica tão-somente se a determinação da cremação tiver como finalidade precípua contrariar ou negar a fé cristã” (SILVA, 2000a, p. 884). Assim, nota-se que, no contexto moderno, a dogmática canônica

---

<sup>30</sup> A título de exemplo, em Portugal, o método crematório foi introduzido pelo Código Civil de 1932 (no artigo 349 e seguintes do diploma civil). No cenário atual, a cremação é regulamentada pelo Decreto-lei n. 51, de 30 de dezembro de 1978 (segundo artigos 243-244) (SILVA, 2000b, p. 534).

<sup>31</sup> Confira-se: CONGREGAÇÃO PARA A DOUTRINA DA FÉ. Instrução Ad ressurgindo cum Cristo a propósito da sepultura dos defuntos e da conservação das cinzas da cremação. Roma, 2016. Disponível em: <[https://www.vatican.va/roman\\_curia/congregations/cfaith/documents/rc\\_con\\_cfaith\\_doc\\_20160815\\_ad-resurgendum-cum-christo\\_po.html](https://www.vatican.va/roman_curia/congregations/cfaith/documents/rc_con_cfaith_doc_20160815_ad-resurgendum-cum-christo_po.html)>. Acesso em: 21 jun. 2022.

não veda o método crematório, tendo em vista que “de fato, pelo atual ordenamento jurídico da Igreja Católica Apostólica Romana, recomenda-se insistentemente que se conserve o costume de sepultar os corpos dos defuntos, mas não se proíbe mais a cremação, a não ser [...] por motivos contrários à doutrina cristã (Cân. 1.176, §3.º)” (SILVA, 2000b, p. 533-534).<sup>32</sup>

Outro fator justificável da crescente demanda crematória está nas vantagens econômicas que essa técnica pode trazer. Constatou-se que, a longo prazo, tal método pode se tornar menos custoso, pois - diferente do que ocorre com a inumação - dispensaria intensos investimentos financeiros, tendo em vista que os restos mortais não precisariam permanecer na localidade do cemitério, o que afastaria os gastos da família do morto com a manutenção das sepulturas. Atrelado a esse fator, a ausência de espaços físicos nos cemitérios públicos contribuiu para que o preço dos cemitérios particulares fique cada vez mais elevado. Neste aspecto, ressalva Silva que “dependendo do porte populacional da cidade, importante que seja destinado espaço adequado para instalação de pronto, ou futura, de crematório e cinerário” (SILVA, 2000b, p. 419).

Ainda, justifica-se a elevada demanda por motivos de políticas ambientais, já que, no mundo globalizado em que vivemos, a necessidade de preservar o meio ambiente como fruto da sustentabilidade passou a gerar sérias preocupações com o destino dos cadáveres. Isto se explica, pois, dependendo do fator gerador da morte do indivíduo, os efeitos da decomposição cadavérica podem ocasionar severos prejuízos à população, de tal modo a contaminar um grau significativo de pessoas somente pela má escolha da forma de ocultação do cadáver.

Registre-se que a Resolução nº 335, de 3 de abril de 2003, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), dispozo sobre o licenciamento ambiental dos cemitérios, revela, justamente, uma preocupação do Ministério do Meio Ambiente e do governo, em geral, com a contaminação ambiental advinda da decomposição cadavérica. Em referência ao tema, Rogério José Pereira Derbly (2004 p. 19) pondera que a Resolução nº 335/2003 revela a preocupação com “[...] a possibilidade efetiva de um cemitério contaminar um aquífero freático, bem como sumidouros, rios subterrâneos ou, até mesmo, áreas de manguesais”.<sup>33</sup>

---

<sup>32</sup> Tecendo comentário sobre a atual legislação canônica, Mazzili (2009, p. 402) assevera que “a Igreja continua incentivando insistentemente o costume de dar sepultura ao defunto, embora não proíba sua cremação (cânones 1.176 e §3º e 1177 e ss). Considera os cemitérios e os espaços destinados aos fiéis defuntos como locais sagrados, estavelmente destinados ao culto divino, ainda que pertencentes a particulares [...]”

<sup>33</sup> Derbly (2004), observa, ainda, que, com a introdução da Resolução nº 335/2003, inaugurou-se um novo ramo o Direito Ambiental, intitulado *Direito Ambiental Funerário*.

Também, somado a todos esses fatores, tem-se a questão psicológica, uma vez que muitos optam pela cremação, pois receiam ser enterrados vivos (KOVÁCS, 1992, p.37), bem como por medo de que seus familiares venham sofrer com visitas aos cemitérios, e entre outros.

Diante de tudo isso, o maior problema a se enfrentar é exatamente a ausência de legislação que trate, efetivamente, sobre o tema. O legislador nacional teve descaso com a regulamentação dos processos crematórios, de maneira a ensejar o desconhecimento da matéria não só pela sociedade, mas, também, por parte dos aplicadores do direito.

### 3 A REGULAMENTAÇÃO DO MÉTODO CREMATÓRIO NO BRASIL EM RESENHA

Antes de debater sobre o comportamento legislativo em relação à regulamentação da cremação em nosso país, torna-se indispensável trazer à tona alguns termos e conceitos importantes no âmbito do direito funerário. São expressões usadas pelo legislador brasileiro, mas que, para a interpretação correta da lei, necessitam ser esclarecidas.

Segundo dispõe o artigo 6º do Código Civil Brasileiro, a morte tem, por consequência, findar a existência da pessoa natural.<sup>34</sup> Dessa forma, com *evento causa mortis*, vários direitos personalíssimos atinentes a um indivíduo são extintos. Todavia, o direito pessoal de ser sepultado – o *jus sepulchri* – permanece. Em outras palavras, quando o sujeito ainda está vivo, possui o

[...] direito pessoal a ser sepultado após a sua morte; direito este que, com o advento desta, não se extingue como os demais direitos personalíssimos absolutos, mas transfere-se aos herdeiros ou sucessores, transmudando-se em *direito-de-sepultar*, isto é, os familiares do *de cuius*, recebem pela saisina, aquele direito-de-ser-sepultado já agora transmudado em direito-de-sepultar, com conotações de dever jurídico. Com o sepultamento, nova transfiguração se opera: de direito-de-sepultar passa para direito-de-permanecer-sepultado. [...] Portanto, enquanto vivo alguém, o *jus sepulchri* constitui-se em direito potestativo absoluto de receber, com a sua morte, um local no cemitério

---

<sup>34</sup> De acordo com os ensinamentos de Jeferson Botelho Pereira “a lei 9434/97, em seu artigo 3º determina conceito de morte, como sendo a encefálica. Assim expressamente tem-se que a retirada post mortem de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano destinados a transplante ou tratamento deverá ser precedida de diagnóstico de morte encefálica, constatada e registrada por dois médicos não participantes das equipes de remoção e transplante, mediante a utilização de critérios clínicos e tecnológicos definidos por resolução do Conselho Federal de Medicina (PEREIRA, 2011).

público ou particular para descansar ou repousar eternamente (SILVA, 2011, p. 1-2).<sup>35</sup>

Nas palavras de Eduardo Henrique de Oliveira Yoshikawa (2006),

o direito à sepultura (jus sepulchri) consiste, basicamente, no direito-de-sepultar [...] e no direito-de-manter-sepultado [...], que é conferido a pessoa física (e seus sucessores) ou jurídica por força de negócio jurídico celebrado com o proprietário de cemitério particular. [...] Trata-se [...] de direito de uso [...], com finalidade específica (= inumação das pessoas da família), transmissível “mortis causa”.

É importante salientar que “o direito de ser sepultado é conferido a todos de forma geral e abstrata, porém, alguns, ainda em vida, preferem que seja dado outro destino a seus corpos após a morte, como, por exemplo, a cremação e depósito das cinzas em locais de sua preferência” (DERBLY, 2003).

Assim, quando alguém morre, poderá o corpo cadavérico ter, ao menos, dois destinos diferentes, de modo que cada um representa uma forma de ocultação do corpo morto: a cremação ou a inumação. Neste sentido, a *cremação* “é um processo de redução do corpo humano para fragmentos de osso, utilizando altas temperaturas e fogo” (CREMATÓRIO VILA ALPINA)<sup>36</sup>, é “a redução de cadáver ou ossadas a cinzas” (PORTO, 2022). Já a *inumação* consiste na “colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou local de consumpção aeróbia [...] construção constituída por compartimentos especificamente concebidos de forma a permitir a oxigenação ambiental necessária à consumpção [...]” (PORTO, 2022).

Salienta-se que, nem sempre, a cremação é imediata, ou seja, logo após a morte de um indivíduo. É possível que o método crematório seja realizado posteriormente a um processo de decomposição do cadáver. Assim, após o evento *causa mortis*, o corpo do indivíduo permaneceria em uma *sepultura temporária* e, passado o tempo de três anos<sup>37</sup> (período necessário à decomposição cadavérica total) sofreria a chamada *exumação*.

---

<sup>35</sup> Acrescenta-se, aqui, os dizeres de Mazzili (2009, p. 399) ao afirmar que “[...] o direito de sepulcro, propriamente, compreende dois momentos: o direito principal ou primário de sepulcro – direito de usar a sepultura, de sepultar, o qual se exaure quando há o sepultamento –, e o direito secundário de sepulcro – mais limitado, personalíssimo, de opor-se a qualquer ato que constitua violação ou profanação da sepultura”.

<sup>36</sup> Eliná Darci Galbiatti (1978, p.171) ainda observa que “*cremar* vem do latim *cremare* [...] que quer dizer incinerar, queimar, referindo-se a cadáver. [...] Implica, [...] a cremação, no direito personalíssimo de dispor do próprio corpo”.

<sup>37</sup> Segundo Felipe Ramos este prazo de três anos pode “[...] ser prorrogado caso o cadáver ainda não tenha se transformado em restos mortais (em casos, por exemplo, de morte decorrente de doença na qual foi necessário o uso pesado de remédios, tais quais como morte decorrente de câncer, HIV, ou até mesmo morte de pessoas muito obesas, entre outros casos)” (CAMPANA, 2007).

A exumação, por sua vez, refere-se à abertura dessa sepultura onde se encontram os restos resultantes da decomposição do corpo. A partir daí, podem-se dar dois destinos distintos a tais restos, através de um ato conhecido como *transladação* (transporte dos restos cadavéricos para seu destino final), quais sejam: guardá-los em uma *sepultura definitiva* (onde os restos do morto permaneceriam conservados em uma espécie de caixa) ou cremá-los.

#### **4 O DESCASO DO LEGISLADOR NA CONSTRUÇÃO DE NORMAS EFETIVAS SOBRE O TEMA**

Não bastasse toda a dificuldade para que o método crematório pudesse ser aceito no Brasil e no mundo – em razão dos dogmas religiosos e da sociedade conservadora oitocentista que enxergava na cremação um desrespeito ao culto aos mortos, assim como uma desvinculação do elo de amor com o parente falecido –, o sistema jurídico nacional, quando se deparou com a crescente demanda crematória, revelou-se insuficiente e inoperante quanto a sua previsibilidade em lei.

Destarte, a ineficiência do sistema jurídico em relação à cremação apenas é resultado de um comportamento legislativo ausente. Isso porque, o direito funerário, como um todo, carece de regulamentações no ordenamento legal nacional<sup>38</sup>, o que ocasiona muitas dúvidas da sociedade em relação ao seu funcionamento, bem como grande desconhecimento dos juristas no que tange a sua aplicação.

Portanto, diferentemente não poderia acontecer com a técnica crematória, pois - seguindo a mesma conduta inoperante - o legislador também se manteve silente quanto à criação de leis efetivas para regulamentar o procedimento em todo o território nacional.

Em suma, a quantidade de normas brasileiras que prevê o tema é inversamente proporcional à necessidade de regulamentação.

#### **5 REGULAMENTAÇÃO EM NÍVEL FEDERAL**

No âmbito federal, a cremação apenas é prevista em breve dispositivo normativo da Lei Ordinária nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), mais,

---

<sup>38</sup> Neste sentido, Felipe Ramos Campana afirma que “o direito funerário é um ramo do direito pouco estudado, mas muito movimentado, já que óbitos, exumações, translados de cadáveres e restos mortais e cremações (entre outros vários serviços funerários) acontecem diariamente em todo o país” (CAMPANA, 2011). Ainda, acrescenta Almir Morgado (2007): “[...] o denominado Direito funerário ainda é uma cadeira jurídica raramente estudada, com pouquíssimas obras publicadas, e pouquíssimos estudos e decisões judiciais que abordam diretamente o tema”.

especificamente, no parágrafo segundo, do artigo 77, que, assim, dispõe: “§ 2º A cremação de cadáver somente será feita daquele que houver manifestado a vontade de ser incinerado ou no interesse da saúde pública e se o atestado de óbito houver sido firmado por 2 (dois) médicos ou por 1 (um) médico legista e, no caso de morte violenta, depois de autorizada pela autoridade judiciária”.

Sobre o tema, observa Justino Adriano Farias da Silva (2000b) que, de fato, o processo crematório é permitido no ordenamento jurídico brasileiro, todavia, não existe lei especial de nível federal disciplinando essa matéria, embora o autor ressalte que, na história legislativa do país, dois projetos de lei tratando sobre o tema foram redigidos, mas não vingaram.<sup>39</sup> Nesse sentido, verifica-se que há uma carência latente no que tange às normas de regulamentação dos serviços de cremação a nível nacional.

Constata-se que o legislador não poderia, por simples e breve dispositivo normativo (da Lei dos Registros Públicos), tecer a respeito do método crematório, afinal, a previsibilidade legal é desproporcional à necessidade de regulamentação sobre a questão. Verifica-se que, de uma breve leitura da norma, não é permitida qualquer construção sólida sobre o entendimento do processo crematório no contexto jurídico brasileiro. Isso ocorre porque a lei tão somente se limitou a regular os requisitos para a cremação de forma superficial, o que vem gerando sérias divergências sobre o tema. Note-se, no particular, que a legislação não responde a algumas indagações que poderiam ser feitas, como, por exemplo: a) como se deve proceder, quanto ao método crematório, quando o falecido não tiver deixado qualquer declaração que demonstre a opção pela cremação; b) como deve ser feita a cremação se a morte for por causa indeterminada; c) se a cremação de restos mortais tem requisitos distintos da cremação do corpo cadavérico, e entre outros.

---

<sup>39</sup> Assevera Silva (2000b, p. 547) que “em 3 de novembro de 1976, o Dep. A. H. Cunha Bueno apresentou projeto de lei à Câmara dos Deputados, que tomou o n.º 3.277-A. O projeto não foi aprovado na Comissão de Constituição e Justiça [...]” Nas palavras do relator Luiz Braz, em seu voto (datado de 17 de agosto de 1977), transcrito por Silva (2000b, p. 547- 548) foi afirmado: “É que tal ato fere a sensibilidade do nosso povo. Estamos acostumados a um grande respeito pelos mortos, decorrentes da nossa formação cristã. [...] O morto é algo sagrado, que merece o maior respeito e consideração. A cremação se choca com tais sentimentos e com a mentalidade do nosso povo” (DCN-SI, n. 104, de 31.8.1978, p.7.427)”. Outro projeto que foi apresentado foi o de n.º 2.466-B, do Dep. Inocêncio Oliveira, em 14 de junho do mesmo ano do projeto anterior. Sobre este último, ressalva Silva (2000b, p. 549): “tratava-se de proposta bastante simples, onde em quatro artigos a matéria ficaria disciplinada. Condiçionava a cremação à autorização, não do próprio morto, mas apenas do cônjuge supérstite, ou de ascendente, ou de descendente ou de um irmão. Na Comissão de Constituição e Justiça, o projeto recebeu duas emendas, sendo uma delas do próprio autor do projeto [...]. Por ela, pretendia o autor regravar a matéria não mais por uma nova lei, mas apenas acrescentando mais um parágrafo no artigo 77 da Lei dos Registros Públicos. A emenda n.º 2, do Dep. Cantídio Sampaio, dava nova redação aos artigos 1.º e 2.º, possibilitando a cremação também quando houvesse manifestação escrita do falecido nesse sentido. A comissão entretanto, aprovou uma subemenda oferecida em plenário na forma de parágrafo ao dito artigo 77 da Lei dos Registros Públicos”.

Poderia se dizer que a justificativa para a ausência de amplitude legislativa sobre a matéria, em nível nacional, decorreria do fato de que os Estados e Municípios podem regulamentar a Lei de Registros Públicos no particular (STF, 2014, e CAMPANA, 2009), ou seja, seria de competência destes últimos legislarem sobre o tema de acordo com a circunscrição estatal ou municipal e conforme o interesse da localidade. Entretanto, esse argumento não é razoável, pois não pode o legislador federal, a despeito de existir competência municipal e estadual, não fornecer bagagem normativa suficiente para, pelo menos, esclarecer a matéria. Atrelado a isto, muitos municípios e estados carecem de legislação própria que regulamente a técnica crematória.<sup>40</sup>

Contudo, diante da omissão legislativa a respeito da matéria, não restou alternativa para os Estados e Municípios senão criar normas que regularizassem a técnica de cremação, a fim de atender às necessidades locais.

Dentro de tal invulgar quadro, a legislação municipal do Rio de Janeiro, foi apontada como a que melhor tratava sobre o assunto, a saber: (a) Decreto “E” nº 3.707 de fevereiro de 1970, (b) Lei ordinária nº 40 de 1977 e (c) Decreto nº 24.986 de 29 de dezembro de 2004. Não é por acaso que a simbiose de tais diplomas criou aquilo que se apelidou de “Código de Direito Funerário”.<sup>41</sup> Importante, ainda, elucidar que o Município se preocupa com a constante atualização das disposições sobre o tema, o que se depreende do Decreto nº 39.094 de agosto de 2014.

Frise-se que a necessidade no preenchimento da lacuna deixada pela legislação federal tornou-se ainda mais latente durante a pandemia relativa à COVID-19, doença causada pelo vírus SARS-CoV-2 (ou “novo Coronavírus”). Inclusive, em razão da situação atípica e emergencial, o Conselho Nacional de Justiça provocou a edição da Portaria Conjunta nº 1 do CNJ, de 30 de março de 2020, que autorizou que os estabelecimentos de saúde, na hipótese de ausência de familiares ou pessoas conhecidas do falecido ou em razão de exigência de saúde pública, a encaminhar os cadáveres à coordenação do cemitério do município, tanto para o sepultamento, como para cremação. E, destaca-se: independente de prévia lavratura do

---

<sup>40</sup> Além do vácuo legislativo federal, há insuficiência de doutrinadores e de posições judiciais que analisem o tema, de modo a contribuir para uma grande confusão, no cotidiano funerário, não só em relação a como se deve proceder à cremação, mas também no que tange à necessidade de autorização judicial para que a mesma possa ser efetivada.

<sup>41</sup> No sentido, aduz Felipe Ramos Campana (2009): “No Rio de Janeiro dois decretos municipais formam uma legislação quase completa para chegarmos a composição de um Código de Direito Funerário. São eles o Decreto “E” 3.707/1970, que regula desde titularidade de sepulturas e exumações até a administração nos cemitérios ou construções de sepulturas e o Decreto Municipal/RJ n. 24986/2004 que regula a cremação e os Fornos Crematórios (além de outras leis e decretos que complementam a matéria)” (...) “com esses dois decretos [...] a cidade do Rio de Janeiro possui uma das mais completas legislações funerárias do Brasil”.

registro civil de óbito. Nesse sentido, permitiu-se, nessa hipótese, a dispensa de qualquer declaração do indivíduo, sendo uma decisão tomada em âmbito administrativo.

Estados, como Rio de Janeiro, e Municípios, como São Paulo, também criaram normas internas para regulamentação do método em comento, considerando medidas sanitárias para mitigar a proliferação do “novo Coronavírus”, conforme se extrai da Lei nº 8881 de junho de 2020 e do Decreto nº 59.196, de janeiro de 2020, respectivamente.

Destarte, resta incontestado que a ausência de normas federais que uniformizem o método de cremação enseja a dispersão de regras em âmbito estadual e municipal. Na ocasião, torna-se imprescindível o exame daquelas que foram consideradas as mais emblemáticas, as que funcionaram como precursoras para a criação das que surgiram posteriormente. Nesse sentido, tendo como epicentro a regulação efetuada no Município do Rio de Janeiro que, como anunciado, possui tratamento mais extenso acerca do tema, realizar-se-á análise detida do Decreto “E” nº 3.707 de fevereiro de 1970, da Lei ordinária nº 40 de 1977 e do Decreto nº 24.986 de 29 de dezembro de 2004, até mesmo como uma forma de fornecer informações indispensáveis à construção de uma legislação federal mais adequada e completa.

## **6 OS DIPLOMAS LEGAIS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO: A BASE NORMATIVA DO DIREITO FUNERÁRIO BRASILEIRO?**

Na forma já registrada, as legislações editadas no âmbito do Município do Rio de Janeiro são apontadas como aquelas que, de forma geral, melhor tratam o tema da cremação, possibilitando sanar muitas dúvidas e omissões deixadas pelo legislador federal. Portanto, neste tópico, buscaremos analisá-las como um corpo normativo único, a fim de permitir ao leitor melhor compreensão das regras jurídicas nelas expostas.

Primeiro, é possível observar que, logo de início, o Decreto 3.707/1970 demonstra um novo olhar social sobre os cultos aos mortos, pois, no artigo 2º, o legislador optou por afastar certos dogmas religiosos que possam estabelecer limitações ao sepultamento: “Art. 2º- É vedado criar restrições ao sepultamento com fundamento em crença religiosa ou discriminação fundada em raça, sexo, cor, trabalho ou convicções políticas”, o que é ratificado pelo art. 2º, do Decreto nº 39.094 de agosto de 2014, ressalvando-se a possibilidade de sepultamentos em covas rasas em cemitérios públicos nos casos de grandes epidemias ou calamidade pública, previsão contida em seu art. 8, § 4º.<sup>42</sup>

---

<sup>42</sup> Art. 8º Toda sepultura será obrigatoriamente revestida, constituindo carneiro, salvo as covas rasas constituídas anteriormente à entrada em vigor deste Regulamento. [...] § 4º Admitir-se-á, excepcionalmente, a existência de  
Revista *Argumentum* – RA, eISSN 2359-6889, Marília/SP, V. 23, N. 3, p. 1051-1084, Set.-Dez. 2022. 1073

Da leitura do Decreto nº 24.986/2004, verifica-se que o legislador também apontou a finalidade do processo crematório quando veda a utilização dos fornos crematórios para fim diverso da incineração de corpos cadavéricos, de peças anatômicas e também de restos mortais (parágrafo único, do artigo 2º combinado com o artigo 1º), disposição também retomada no Decreto nº 39.094/2014, no parágrafo único de seu art. 117.<sup>43</sup>

Ainda, o texto normativo em comento não se privou - como fez a lei federal - em prever o método crematório apenas nas hipóteses de morte natural ou violenta, mas foi claro ao regulamentar outros casos de cremação como: a) em situação de epidemia ou calamidade pública; b) caso de morte natural de cidadão estrangeiro, c) cremação de restos mortais, c) cremação de peças anatômicas, entre outros. Porém, para saber com exatidão os requisitos legais necessários à cremação, é indispensável o conhecimento da causa da morte do indivíduo, pois, só assim, é que se permitirá identificar as situações em que a autorização do Poder Judiciário é dispensável ou não.

## **7 A RELAÇÃO DA CAUSA MORTIS COM OS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO PROCESSO CREMATÓRIO**

Basicamente, existem três tipos de mortes que uma pessoa pode sofrer: a morte natural, a morte por causa violenta e a morte por causa indeterminada. Cada um desses motivos influenciou a exigência de determinados requisitos para a cremação.

No caso, por exemplo, de morte natural, tanto a legislação federal como as legislações do Rio de Janeiro, estabelecem a necessidade de atestado de óbito (firmado por dois médicos ou por um legista) e de prévia declaração do falecido para que se proceda ao processo crematório (vide arts. 77, § 2º, da Lei nº 6.015/1973; art. 6º, I, "b", do Decreto nº 24.986/2004 e art. 115, I, "b" do Decreto nº 39.094/2014).

Ordinariamente, a manifestação de vontade do finado, quando em vida, seria uma condição para que a família escolhesse a técnica crematória, justamente como uma forma de respeitar a liberdade que cada indivíduo possui de dispor do seu corpo, mesmo que, neste caso, depois de morto. Em relação a tal ponto, a legislação municipal foi mais específica, ao

---

sepultamento em cova rasa em cemitério particular, desde que decorrente de imperativo religioso e que o cemitério se destine exclusivamente a membros da associação religiosa permissionária.

<sup>43</sup> Art. 117. Últimas das cerimônias fúnebres, a urna funerária será conduzida fechada para o recinto do forno crematório, sendo facultada a presença de somente um representante da família do falecido durante os serviços de cremação. Parágrafo único. Somente poderá ser utilizado forno crematório especialmente fabricado para fins de incineração de corpos cadavéricos, peças anatômicas e restos mortais humanos, sendo vedada sua utilização para qualquer outro fim.

estabelecer que essa manifestação de vontade poderá ser declarada (de forma expressa) tanto por instrumento público, como por instrumento particular, consoante disposto na alínea “a”, do inciso I, artigo 6º, do Decreto nº 24.986/2004.<sup>44</sup> Posteriormente, o art. 115, inciso I, alínea “a”, do Decreto nº 39.094 de agosto de 2014 acrescenta que a manifestação de vontade pela cremação pode se dar por “declaração escrita do cônjuge, pai, mãe, filho ou irmão atestando que, em vida, o falecido expressou tal desejo”.<sup>45</sup>

Interessante observar, entretanto, que, embora atualmente exista previsão normativa no sentido de possibilitar que a manifestação da família supra a declaração formal do falecido em ser cremado, quando da vigência do Decreto nº 24.986/2004, parte da doutrina discordava de tal permissividade. Dentre os contrários, destaca-se Gilberto Haddad Jabur (2000, que defendia que a inviolabilidade da pessoa humana se constituía como um princípio que deveria ser observado mesmo depois do evento morte. Afirmava ser necessário o respeito à dignidade do indivíduo, sendo essa também um princípio advindo do Estado de Direito que, não obstante esteja abaixo da soberania e da cidadania, encontra-se acima dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, bem como do pluralismo político. Assim, justamente em respeito a essa dignidade intrínseca a cada indivíduo, é que não seria possível uma interpretação extensiva ao ponto de considerar que a omissão do falecido (em ser ou não cremado) poderia ser suprida pela manifestação de sua família.<sup>46</sup> Na visão de Jabur (2000, p. 176), conquanto existam certos direitos que os parentes do falecido possuem a partir do evento morte (por

---

<sup>44</sup> No ponto, pela liberdade de forma que lhe é conferida, o *codicilo* (art. 1.881 do Código Civil) que prevê a possibilidade de que o seu autor delibere sobre a arquitetura de seu enterro, cravando-lhe instruções, seja aplicado para autorizar a cremação.

<sup>45</sup> Embora a mudança legislativa tenha ocorrido *a posteriori*, a interpretação de que a declaração da família funcionava como forma de testemunhar o desejo do falecido em ser cremado já era vigente. Neste sentido, segue a seguinte jurisprudência: “(..) CREMAÇÃO. IMPEDIMENTO. INOCORRÊNCIA. Todos os filhos do falecido declararam a vontade de realizar a cremação do corpo do pai e informaram que essa era a vontade dele manifestada em vida. No mesmo passo, não se verifica nenhum impedimento a justificar o indeferimento da pretensão dos agravantes, de modo a autorização é mesmo de rigor, nos termos do art. 77, § 2º da lei 6.015/73 (TJ-RS, AI: 70047359344 RS, 8ª Câmara Cível, Rel. Rui Portanova, j. 17/02/2012, DJ 23/02/2012). Ainda sobre este tema, em entrevista feita ao quadro “Saiba Mais”- quadro do canal do STF, o advogado Rômulo Sulz, especialista em Direito Civil, esclarece que, de fato, não há necessidade do registro em cartório para que haja a cremação (não há necessidade dessa formalidade), mas há obrigação, pela legislação federal (lei de registro público), de que a vontade do falecido esteja expressa em um documento, por mais que seja em documento particular. Todavia, há possibilidade, dos familiares pedirem a cremação se o falecido não registrar essa vontade - seria como uma prova testemunhal só que reduzida a termo (STF, 2014).

<sup>46</sup> “A cremação à revelia do finado também espezinha seu direito à liberdade, direito que o acompanhou toda vida e durante cuja vigência não se teve ciência de decisão em mão oposta. A decisão que consulta apenas à fé dos que lhe eram próximos posterga a dignidade do morto. Por mais razoáveis que se afigurem, as razões de ordem familiar ou com ela assemelhadas não sobrepõem o valor dignidade, não justapõem o sintomático desejo do falecido de não querer ver seu cadáver esfacelado e transformado em pó. [...] Retirar o cadáver do rol de bens em comércio não implica, *ipso facto*, deslocá-lo para universo patrimonial distinto, a ponto de incorporá-lo à propriedade familiar ou daqueles que arrogam qualidade assemelhada. Não vige, aí, o direito de propriedade, porque o cadáver, a despeito de ser tecnicamente classificado como coisa, não participa do acervo transmissível aos herdeiros; impossível dele se dissociar o elemento corpóreo da pessoa. O cadáver foi a própria pessoa (JABUR, 2000, p. 175).

exemplo, direito ao culto de sua imagem, bem como ao culto de sua memória, direito de defender a honra e o nome do finado, e entre outros), esses direitos comportam limitações.

Em suas palavras:

[...] direito algum é irrestrito. A medida da vontade do indivíduo em determinar o destino de seu cadáver prefere ao desejo dos parentes, não importa qual e quanto seja a fé embutida na vontade dos últimos. Somente o risco à ordem pública (moléstias cujas sequelas perdurem além-morte) pode autorizar a vulneração do direito à livre destinação do cadáver (JUBUR, 2000, p. 176).

Todavia, como salientado anteriormente, ainda que haja posicionamento no sentido de afastar a cremação se o falecido não demonstrou manifestação prévia por essa técnica; o entendimento atual é de que a manifestação dos familiares *do cuius* pode, de fato, suprir a inércia. Portanto, seria como uma prova testemunhal, só que reduzida a termo (STF, 2014).

A discussão a respeito de a quem pertence o cadáver é bastante intensa. É imune de dúvidas, no entanto, que a manifestação do *de cuius* (em vida) a respeito do destino de seu corpo após a morte passa pelo crivo de seus parentes próximos. Prova disso é que o desejo do falecido pela doação de órgãos *post mortem* (Lei nº 9.434/97), pela doação de seu corpo a instituições de ensino para fins de pesquisas científicas ou pela cremação de seus restos mortais só terá efeito após a confirmação da família (ou de responsáveis legais). Assim, percebe-se que são os parentes os responsáveis pelo cadáver de seu ente, cabendo ao Estado realizar apenas as ações que traduzem as suas escolhas (OLIVEIRA JR., 2019).

Além disso, a legislação municipal do Rio de Janeiro ainda prevê a hipótese de morte natural de cidadão estrangeiro que não possua residência no Brasil, sendo que, nesta situação, o método crematório só poderá ser aplicado se houver autorização de autoridade judicial competente (parágrafo terceiro, artigo 6º, do Decreto 24.986/2004). O Decreto nº 39.094 de agosto de 2014 determina, ainda, que a autorização judicial deve se dar “mediante solicitação formulada pelo Conselho do país expedidor do passaporte do falecido, da qual conste o nome de quem a formulou” (art. 115, § 3º).

Por outro lado, quando se trata de morte violenta, o legislador federal não se manteve tão inerte, mas estabeleceu outro requisito - além da prévia manifestação de vontade do morto e do atestado de óbito (firmado por dois médicos ou por um médico legista): a autorização judicial<sup>47</sup> (parágrafo segundo, artigo 77). Da mesma forma, seguindo a legislação federal,

---

<sup>47</sup> Em relação à necessidade de autorização judicial para que se proceda ao método crematório em caso de morte violenta, vale colacionar interessantes julgados: “Apelação crime. Pedido de autorização judicial para cremação  
Revista *Argumentum* – RA, eISSN 2359-6889, Marília/SP, V. 23, N. 3, p. 1051-1084, Set.-Dez. 2022. 1076

também se manifestou o Decreto municipal 24.986/2004 (art. 6º, inciso II, alíneas “a” e “b”), ratificado pelo Decreto nº 39.094 de agosto de 2014 (art. 115, inciso II, alíneas “a” e “b”). Mas qual seria o fundamento dessa autorização? A manifestação do falecido seria superada pela determinação da lei? Deveria ser, a autorização judicial, indispensável mesmo que o morto deixasse prévia declaração optando pelo método crematório?

Para responder a tais indagações, há de ser feita a análise de dois interesses distintos: de um lado o interesse do morto que declarou, em vida, sua opção pela cremação e de outro o interesse da sociedade (isto porque, a priori, a legislação revela a vontade do povo).

Ora, a exigência de autorização judicial em caso de morte violenta só pode ser justificada porque existe um interesse muito maior envolvido nesta celeuma. É um interesse que ultrapassa a mera manifestação de vontade de um indivíduo e que revela a necessidade de se descobrir os elementos probatórios de um ilícito penal. Assim, justamente devido ao fato de ter sido a morte violenta, é que pode o corpo cadavérico ser objeto de Inquérito Policial ou de Ação Penal, e qualquer processo crematório que afete as averiguações sobre a autoria do crime e materialidade do delito poderá comprometer todo o aparato investigativo e provocar, por consequência, a impunidade no meio social. Deste modo, a prévia autorização por parte do juiz pode ser identificada como uma verdadeira precaução tomada pelo legislador brasileiro.

Ademais, é possível também ocorrer a denominada morte por causa indeterminada, isto é, quando não se consegue desvendar o motivo do falecimento de um indivíduo, não envolvendo, também, qualquer contexto de violência que pudesse ocasionar o *evento morte*. Nesta situação, considera-se, “por presunção, uma causa de morte com efeitos de morte natural” (CAMPANA, 2007). Portanto, com tal comparação, devem ser analisados os mesmos requisitos exigidos pelo legislador para que se proceda à cremação em caso de morte natural, quais sejam: prévia manifestação de vontade do falecido e atestado de óbito.

Também, como apontado anteriormente, a legislação do Rio de Janeiro previu outras situações de cremação não elucidadas na lei federal. Uma delas seria a cremação em caso de

---

de vítima de morte violenta por asfixia mecânica (afogamento). Acolhimento. Ausência de interesse na manutenção do cadáver para eventual instrução criminal. Inquérito policial arquivado por ausência de indícios da prática do crime de homicídio. Manifestação da vontade do *de cuius* por meio dos familiares. Possibilidade. Lei de Registros Públicos que não estabelece forma específica para manifestação de vontade. Recurso provido” (TJ-PR, AC 00012316520208160026, 1ª Câmara Criminal, Rel. Des. Clayton Camargo, j. 11/07/2020, DJ 14/07/2020); “Apelação cível. Registro civil. Alvará judicial. Autorização para cremação de cadáver. Descabimento. Hipótese dos autos que ainda não restou lavrado o auto de necropsia. Morte violenta não descartada. Causa da morte indeterminada que aponta a dependência de exames complementares. Exegese do art. 77, § 2º, da lei nº 6.015/73. Indeferimento que resta mantido. Recurso desprovido”. (TJ-RS, AC 51104762620218210001 RS, Rel. Roberto Arriada Lorea, j. 21/10/2021, DJ 21/10/2021).

morte que tiver como motivo epidemia ou calamidade pública. Neste caso, o Decreto 24.986/2004 estabelece a necessidade de determinação de autoridade sanitária competente para que se proceda ao processo crematório (art. 6º, § 1º). Também é possível encontrar tal previsão no art. 115, § 1º, do Decreto nº 39094/2014.

Há, ainda, a cremação de restos mortais<sup>48</sup>, apontada no artigo 8º do Decreto 24.986/2004 e revisitada no art. 118, do Decreto nº 39.094/2014. Esse tipo cremação se dá após a exumação, ou seja, após o período de três anos, tempo em que, via de regra, o corpo cadavérico precisa para atingir a decomposição total.

No que tange aos requisitos necessários para que esse processo crematório ocorra, o parágrafo único, do artigo 8º, do Decreto 24.986/04 (e art. 118, § 2º, do Decreto nº 39.094/2014), tão somente se limita a aduzir que será necessária a solicitação expressa da família do defunto. Aqui, o legislador municipal sequer diferenciou claramente os restos mortais advindos de cada causa de morte. Entretanto, segundo Felipe Ramos Campana (2007), a interpretação é de que, quando se trata de morte natural, a cremação dos restos mortais pode ser pleiteada pelos familiares do defunto (são eles os ascendentes, os descendentes ou o cônjuge), sendo que a concessionária administradora do forno crematório poderá autorizá-la administrativamente. Mas, quando se refere à morte violenta, o processo crematório dos restos mortais apenas poderá ser feito com autorização judicial (artigo 6º, inciso II, alíneas “a”) pelos mesmos fundamentos outrora elencados para a cremação do corpo cadavérico. E, finalmente, tendo a morte causa indeterminada, a cremação necessitará ser autorizada pela concessionária, administrativamente (vide Resolução nº 550 da Secretaria Estadual de Saúde do Rio de Janeiro).

No mais, tem-se a cremação de partes do corpo humano, sendo que, nesta conjectura, adverte-se que, tão somente, em caso de necessidade de provas em Inquérito Policial ou Ação Penal, é que se deve tomar algumas precauções, observando a prévia autorização judicial. Caso contrário, não há que se estabelecer obstáculos para que seja realizada a técnica crematória em partes do corpo de um indivíduo (CAMPANA, 2007).

---

<sup>48</sup> No tema: “[...] Alvará judicial. Autora pretende autorização judicial para exumação e cremação dos restos mortais de seu pai, falecido em 1979, de politraumatismo – Indeferimento pelo d. juízo "a quo. Inconformismo da autora. Acolhimento. O art. 77, § 2º, da Lei n. 6.075/73, refere-se à cremação de cadáver, cujo falecimento ocorreu no presente, sendo omissa sobre a cremação de ossadas ou restos mortais. A despeito da inexistência de prova inequívoca da vontade do falecido, há aquiescência de todos os herdeiros quanto ao pedido aduzido pela autora. Ademais, pelo lapso temporal já decorrido desde o falecimento, embora se tratando de morte violenta (trauma crânio-encefálico – politraumatismo), além de não persistirem dúvida quanto à "causa mortis", não há suspeita de crimes. Possibilidade de deferimento do pedido, pela inexistência de prejuízo – Precedentes desta e. Corte de Justiça [...]” (TJ-SP - AC: 10440378320198260114, 5ª Câmara de Direito Privado, Rel. Rodolfo Pellizari, j. 20/11/2020, DJ 20/11/2020).

Por fim, vale ressaltar que, em algumas situações, não apenas a causa da morte deve ser analisada para a utilização do método crematório, mas é importante, antes de tudo, observar se a cremação poderá ter efeitos no âmbito civil, comprometendo certos direitos personalíssimos. Isto porque, é plenamente possível que o cadáver - ou até mesmo os restos mortais - venha servir não apenas como elementos probatórios de investigação penal, mas, também, como elemento comprovador de filiação biológica com o falecido. Desta feita, o processo crematório, poderia comprometer direitos sucessórios de um filho que deseja, mediante exame de DNA, ter reconhecida a paternidade do *de cujus* e, conseqüentemente, ter acesso aos direitos que lhe são providos por lei (como o direito à herança).<sup>49</sup>

## CONCLUSÃO

A técnica de cremação passou por diversos patamares de aceitabilidade social até atingir o nível de aceitação em que se encontra atualmente. Isso se deu por diversos fatores culturais e religiosos que influenciaram, sobremaneira, na escolha de cada indivíduo pelo ritual *post mortem*. Fatores que se justificam não apenas no ideal de sacramentalização do corpo instituído pelos dogmas catolicistas, mas, também, como uma resposta imediata aos grupos que se insurgiam contra a Igreja, enxergando, na defesa da cremação, um modo de contradizer o poderio cristão. Toda esta conjuntura de aceitabilidade, produziu, no Brasil oitocentista, uma aversão inicial à criação de áreas destinadas aos fornos crematórios, já que a sociedade brasileira tradicional ainda estava enraizada nos ensinamentos religiosos quanto ao culto aos mortos e, portanto, recusava-se a aceitar outra forma de ocultação cadavérica que não a inumação.

Na área da ciência médica, discussões acerca da necessidade de implantação dos cemitérios higiênicos fomentaram severos debates no sentido de identificar o melhor método que possibilitasse construir uma civilização asséptica, com fins de evitar a contaminação dos solos, das águas e da sociedade em geral pelos restos orgânicos advindos da decomposição cadavérica. Conseqüentemente, a inauguração do projeto crematório, embora não tenha dado

---

<sup>49</sup> Nesta consonância, tem-se a seguinte decisão: “Agravado de instrumento. Ação de investigação de paternidade. Decisão que impede a cremação do corpo do réu, na hipótese de falecimento no curso do processo. Preliminar de coisa julgada pendente de apreciação no juízo unitário. Exame de DNA essencial ao deslinde da controvérsia. Ausência de parentes que possam fornecer material genético. Cremação que inviabilizaria a produção da prova. Em juízo de ponderação dos interesses envolvidos, afigura-se razoável autorizar a cremação, desde que haja prévio recolhimento de material genético do recorrente. Solução que não inviabiliza a instrução probatória e, por outro lado, respeita a vontade do agravante. Recurso provido em parte. Vencida a Des. Sirley Abreu Biondi. (TJRJ, AI 0021576-64.2011.8.19.0000, 13ª Câmara Civil, Rel. Des. Agostinho Teixeira de Almeida Filho, j. 27/07/2011).

tão certo nas terras brasileiras, representou um passo primordial para posterior implantação desse método, tendo em vista que, não apenas a sociedade se viu desvinculada dos dogmas religiosos - que, até pouco tempo, influenciavam na opção pelo ritual *post mortem* - mas também, porque a cremação poderia trazer outras vantagens de cunho econômico, psicológico e urbanístico.

Entretanto, legislador federal manteve um comportamento omissivo quanto à regulamentação da técnica crematória no Brasil e, conquanto tenha possibilitado o desenvolvimento de competência dos Estados e Municípios sobre o tema, sequer permitiu identificar noções gerais para a construção de leis específicas no âmbito dessas circunscrições. Frente a toda essa situação, as legislações produzidas no âmbito são as que, em uma perspectiva generalizada, tratam o assunto de forma adequada, já que permitem sanar determinadas dúvidas no que tange ao procedimento e aos requisitos necessários ao método crematório.

Nada obstante seu uso para preencher o vácuo legal (art. 4º da LINDB), a legislação do Rio de Janeiro possuiu importante papel para servir de base para incursões legislativas sobre o assunto, notadamente no âmbito federal, diante da parca (e insuficiente) alcance da Lei de Registros Públicos no sentido.

É imprescindível, dessa forma, que o legislador brasileiro tome uma postura mais ativa, regulamentando o processo crematório de forma a garantir tanto à sociedade, como aos aplicadores do direito, melhor compreensão sobre a matéria. E, assim, evitar que o Poder Judiciário venha ser provocado, desnecessariamente, naquelas situações de demanda crematória em que sequer a autorização do juiz era necessária, como também, impedir o infeliz crescimento de crematórios clandestinos em nosso país.

O legislador brasileiro precisa sair da postura estática em que se encontra, pois, acompanhar o silêncio dos mortos e se manter omissivo em regulamentar a cremação é silenciar-se no comprometimento com a proteção à dignidade do indivíduo, ao interesse social e à família, sendo todos estes interesses consubstanciados mesmo depois do evento morte.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Arthur Moura. *Da nocuidade da putrefacção dos cadáveres sepultos e dos meios de que dispõe a Hygiene para attenual-a na construcção e manutenção das necropoles*. Bahia: Typografia Imprensa moderna de Prudencio de Carvalho, 1904.

BRASIL. *Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973*. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm). Acesso em: 23 jun. 2022.

CAMPANA, Felipe Ramos. A cremação e suas implicações jurídicas: (com foco no município do Rio de Janeiro). *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 12, n. 1456, 27 jun. 2007. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10075>. Acesso em: 23 jun. 2022.

CAMPANA, Felipe Ramos. As exumações e translados de cadáveres e restos mortais no município do Rio de Janeiro. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2300, 18 out. 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/13687>. Acesso em: 23 jun. 2022.

CAMPANA, Felipe Ramos. Da necessidade de uma legislação federal para regular o Direito Funerário no Brasil. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 2758, 19 jan. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/18298>. Acesso em: 23 jun. 2022.

CAMPISTA, Homero M. *Vantagens e inconvenientes da cremação dos cadáveres*. Rio de Janeiro: Tipografia e Litografia de Moreira. Maximiano & C, 1882.

CATROGA, Fernando. *A cremação dos cadáveres na época contemporânea e a dessacralização da morte*. *Revista portuguesa de História*. Lisboa. (s/n), 1998.

CLAUDIO, Afonso - desembargador. *Direito Romano: Da retenção do cadáver do devedor em garantia do direito creditório, entre os romanos*. Rio de Janeiro: Typ. Besnaro Frères, 1916. Biblioteca Supremo Tribunal Federal.

CONGREGAÇÃO PARA A DOCTRINA DA FÉ. Instrução Ad resurgendum cum Christo a propósito da sepultura dos defuntos e da conservação das cinzas da cremação. Roma, 2016. Disponível em: [https://www.vatican.va/roman\\_curia/congregations/cfaith/documents/rc\\_con\\_cfaith\\_doc\\_20160815\\_ad-resurgendum-cum-christo\\_po.html](https://www.vatican.va/roman_curia/congregations/cfaith/documents/rc_con_cfaith_doc_20160815_ad-resurgendum-cum-christo_po.html). Acesso em: 21 jun. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Portaria Conjunta Nº 1 de 30/03/2020*. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3264>. Acesso em: 21 jun. 2022.

COULANGES, Fustel de. *A Cidade Antiga*. Tradução de Frederico Ozanam Pessoa de Barros. São Paulo: Edipro, 1961. *E-book*.

CREMATÓRIO VILA ALPINA. *Cremação: perguntas frequentes*. Disponível em: <https://crematoriovilaalpina24h.com.br/perguntas-frequentes/>. Acesso em: 21 jun. 2022.

DALLEDONE, Márcia S. *Saúde e doença na Província do Paraná*. 1853-1889. Curitiba. 1989. Tese (Doutorado em História). Departamento de Pós-graduação em História. Universidade federal do Paraná.

DERBLY, Rogério José Pereira. Direito Funeral Ambiental. Boletim Doutrina ADCOAS. *Informações Jurídicas e Empresariais*, ano VII, nº 1, 1ª quinzena jan. de 2004.

DERBLY, Rogério José Pereira. Natureza jurídica dos cemitérios. *Âmbito Jurídico*, 2003. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/natureza-juridica-dos-cemiterios/>. Acesso em: 21 jun. 2022.

DUARTE, Carlos A de Oliveira. *Vantagens e inconvenientes da cremação de cadáveres*. Rio de Janeiro. Typ. De Oliveira. 1882.

INUMAÇÃO. In: DICIO, Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus, 2022. Disponível em: <http://www.dicio.com.br/inumacao/>. Acesso em: 21 jun. 2022.

GALBIATTI, Eliná Darci. Cremação de Cadáver. *Revista de Direito Civil: Imobiliário, Agrário e Empresarial*, Ano 2, out./dez. 1978.

GIORGIS, José Carlos Teixeira. *A cremação e o Direito*. ADV Advocacia dinâmica: boletim informativo semanal, v. 25, n. 51, p. 1005-1004, 23 dez. 2005.

JABUR, Gilberto Haddad. O direito à não-cremação do cadáver humano e o valor dignidade. DINIZ, Maria Helena (coord.). *Atualidades jurídicas 2*. São Paulo: Saraiva, 2000.

KIM, Michelle. *How Cremation Works*, 31 mar. 2009. Disponível em: <http://science.howstuffworks.com/cremation6.htm>. Acesso em: 23 jun. 2022.

KOVÁCS, Maria Júlia. *Morte e desenvolvimento humano*. São Paulo, Casa do Psicólogo, 1992.

LOUDARES, Carlos A. de Campos. *Da cremação de cadáveres*. Rio de Janeiro: Typografia do Oliveira, 1883.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *O crime de violação de sepultura no direito brasileiro*. Revista dos Tribunais. Ano 98, v. 885, jul. 2009.

MORGADO, Almir. A natureza jurídica do uso de sepultura. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 12, n. 1408, 10 mai. 2007. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/9851>. Acesso em: 23 jun. 2022.

NÁUFEL, José. *Dicionário de Direito Positivo: De acordo com o novo código civil e legislação complementar*. São Paulo: Editora Ícone, 2005.

NETO, Ivan Vieira. A religião Funerária na Grécia Antiga: Concepções a respeito da alma e da vida no além. *Alétheia: Revista de estudos sobre Antiguidade e Medievo*, v. 1, n. 1, janeiro/julho, 2010. ISSN: 1983-2087. Disponível em: <https://periodicos.unipampa.edu.br/index.php/Aletheia/article/view/75>. Acesso em: 22 jun. 2022.

OLIVEIRA, Moacyr de. Cremação de Cadáveres. *Revista dos Tribunais*, ano 60, v. 427, maio 1971.

PEREIRA, Jeferson Botelho. Aspectos gerais sobre Direito Funerário.: Necessidade de codificação em prol da segurança jurídica. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina,

ano 16, n. 2887, 28 mai. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/19204>>. Acesso em: 23 jun. 2022.

PORTO, Câmara Municipal. *Inumação/cremação/trasladação/exumação*.

RIO DE JANEIRO. Decreto “E” nº 3.707 de 06 de fevereiro de 1970. Disponível em: [http://www.sindicatosincerj.com.br/arquivos/Decreto%20E%20n%C2%BA%203.707\\_06\\_Fevereiro\\_1970.pdf](http://www.sindicatosincerj.com.br/arquivos/Decreto%20E%20n%C2%BA%203.707_06_Fevereiro_1970.pdf). Acesso em: 21 jun. 2022.

RIO DE JANEIRO. Decreto nº 24.986, de 29 de dezembro de 2004. Dispõe sobre o funcionamento dos fornos crematórios da concessionária e das permissionárias de cemitérios do município do Rio de Janeiro. Disponível em: <https://cm-rio-de-janeiro.jusbrasil.com.br/legislacao/913183/decreto-24986-04#:~:text=DISP%C3%95E%20SOBRE%20O%20FUNCIONAMENTO%20DOS,MUNIC%C3%8DPIO%20DO%20RIO%20DE%20JANEIRO>. Acesso em: 21 jun. 2022.

RIO DE JANEIRO. Decreto nº 39.094 de agosto de 2014. Institui o Regulamento Cemiterial e Funerário do Município do Rio de Janeiro, mediante disciplina da legislação local acerca dos cemitérios e da execução dos serviços funerários da Cidade e dá outras providências. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=273598#:~:text=Institui%20o%20Regulamento%20Cemiterial%20e,Cidade%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias>. Acesso em: 21 de jun. 2022.

RIO DE JANEIRO. *Lei nº 8881 de junho de 2020*. Regula a prática de cremação de cadáveres e incineração de restos mortais no Estado do Rio de Janeiro durante a crise instaurada pela pandemia relativa ao Corona Vírus (Covid-19) e dá outras providências. Disponível em: <https://gov-rj.jusbrasil.com.br/legislacao/857191036/lei-8881-20-rio-de-janeiro-rj>. Acesso em: 21 jun. 2022.

SÃO PAULO. *Decreto nº 59.196, de janeiro de 2020*. Regulamenta os serviços funerários, cemiteriais e de cremação no Município de São Paulo, na conformidade do disposto nas Leis nº 11.083, de 6 de setembro de 1991, nº 14.268, de 6 de fevereiro de 2007, e nº 11.479, de 13 de janeiro de 1994, bem como no artigo 282 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014, e nas Leis nº 17.180, de 25 de setembro de 2019, e nº 17.582, de 26 de julho de 2021. (Redação dada pelo Decreto nº 60.567/2021). Disponível em: <http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/decreto-59196-de-29-de-janeiro-de-2020>. Acesso em: 21 jun. 2022.

SCHWYZER, Ingrid. *Cremação e Cemitério Higiênico: O olhar dos formandos de medicina sobre os cadáveres*. Dissertação (Mestrado em História). Faculdade de História, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2001. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/24684/D%20-%20SCHWYZER%2C%20INGRID.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 21 jun. 2022.

SILVA, Justino Adriano F. da. Alguns aspectos da responsabilidade civil do poder público em matéria de direito funerário. *Doutrinas Essenciais de Responsabilidade Civil*, v. 6, out. 2011, DTR/2012/950.

SILVA, Justino Adriano Farias da. Contratação de serviço funerário: o poder de polícia funerária não afasta o caráter civil dos funerais. *Revista da AJURIS – Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul*, ano XXXII, n. 97, mar. 2005.

SILVA, Justino Adriano Faria da. Direito Funerário. *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, ano III, nº 14, nov/dez, 2001.

SILVA, Justino Adriano Farias da. *Tratado de Direito Funerário*. Tomo I. São Paulo: Método Editora, 2000a.

SILVA, Justino Adriano Farias de. *Tratado de Direito Funerário*. Tomo II. São Paulo: Método Editora, 2000b.

STF. Saiba mais - cremação. Youtube, 22 abr. 2014 (3 min. 53 seg.). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=fyNhLVL-YGM>>. Acesso em: 22 jun. 2022.

VERITATIS SPLENDOR. *Cremação: tradição cristã ou costume pagão?* Disponível em: <https://www.veritatis.com.br/cremacao-tradicao-crista-ou-costume-pagao-2/>.

VIANNA, Manoel Alfonso. *Da cremação dos cadáveres*. Rio de Janeiro: Typ. Lombartes. 1884.

XISTO, Brenda Orvalho de Oliveira. “Assunto encerrado”? *Atitudes contemporâneas perante a morte e a cremação em Lisboa*. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social e Cultural). Faculdade de Ciências sociais, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/7984/1/Tese%20-%20Brenda%20Xisto.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2022.

YOSHIKAWA, Eduardo Henrique de Oliveira. Natureza jurídica do direito à sepultura em cemitérios particulares. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 1122, 28 jul. 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8714>. Acesso em: 23 jun. 2022.